

**CURSO DE DIREITO**

Marcos Almeida do Prado

**FATOR PREVIDENCIARIO E SUA INCIDÊNCIA NA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Santa Cruz do Sul  
2015

Marcos Almeida do Prado

**FATOR PREVIDENCIÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Cássio Alberto Arend  
Orientador

Santa Cruz do Sul

2015

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Marcos Almeida do Prado adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 30 de outubro de 2015.

Prof. Ms. Cássio Alberto Arend  
Orientador

*Ao meu pai, Jorge, à minha irmã, Clarissa, e à Camila, pelo apoio de todas horas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo, aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizade. Ao professor orientador, Cássio Alberto Arend, pelo encorajamento e sabedoria transmitida na realização desta monografia.

## RESUMO

A presente monografia tem como tema o “Fator previdenciário e sua incidência na concessão de benefícios previdenciários”. Analisou-se a situação da aplicação da fórmula do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/1999, na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, tratando-se de, mediante casos hipotéticos, mostrar a incidência do referido fator na renda do aposentado.

Na primeira etapa tratou-se de trazer as noções gerais da seguridade e previdência social, trazendo conceitos sobre os institutos básicos do direito previdenciário nacional, bem como a evolução histórica do sistema previdenciário em âmbito mundial e nacional, apresentando também o caminho da legislação previdenciária brasileira no passar dos anos e sua mudança em decorrência das variadas constituições federais.

Com conceitos básicos referentes aos pilares do direito previdenciário, na segunda etapa da monografia pôde-se adentrar na explicação do fator previdenciário, desde sua origem e criação, até a sua incidência nas aposentadorias, criando-se, para tanto, casos hipotéticos nos quais pôde-se vislumbrar com as variáveis da fórmula matemática, assim como a explanação do objetivo macro que o fator previdenciário teve na época da publicação da sua lei criadora. Ao fim do segundo momento, apresentou-se a polemica quanto a constitucionalidade do instituto, apresentando a opinião da doutrina mais bem conceituada nacionalmente e a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Após analisou-se a fórmula 85/95, inovação previdenciária no cálculo de concessão de benefícios de aposentadorias a qual afasta a aplicação do fator previdenciário, mediante cumprimento de alguns requisitos.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciario, fator previdenciário, aposentadora por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, fórmula 85/95.

## ABSTRACT

This monograph has as its theme the "social security factor and its bearing on the granting of social security benefits". We analyzed the situation of the application of the formula the social security factor, created by Law No. 9.876/1999, the granting of social security benefits for retirement contributions, and retirement age, in the case of by hypothetical cases, show the incidence of that factor in retiree income.

In the first stage we tried to bring the general notions of welfare and social security, bringing concepts about the basic institutions of the national social security law, as well as the historical evolution of the social security system on a global and national level, also showing the path of the Brazilian social security legislation over the years and its change as a result of various federal constitutions.

With basic concepts related to the pillars of social security law, in the second phase of the thesis it was possible to enter in the social security factor explanation, since its origin and creation, to its impact on pensions, creating, therefore, hypothetical cases which might If glimpse with the variables of the mathematical formula, as well as the goal of macro explanation that the security factor had at the time of publication of his creative law. After the second time, presented to controversy about the constitutionality of the institute, presenting the views of the doctrine most highly regarded nationally and the final decision of the Supreme Court on the subject.

After we analyzed to 85/95 formula, innovation in social security retirement benefits granting calculation which preclude the application of the social security factor, upon fulfillment of certain requirements.

**Keywords:** Social Security Law, the Social Security factor, aposentadora contribution time, age of retirement, 85/95 formula .

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica da Previdência social no Brasil.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A emenda constitucional nº 20/98.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios constitucionais da Seguridade Social.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Universalidade da cobertura e do atendimento.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços..</b>	<b>20</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Irredutibilidade do valor dos benefícios.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.5</b>	<b>Equidade na forma de participação de custeio.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.6</b>	<b>Diversidade da base de financiamento.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.7</b>	<b>Caráter democrático e descentralizado da administração.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>Financiamento da Seguridade Social.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4.1</b>	<b>Contribuições sociais e contribuições previdenciárias.....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Regime geral da previdência social e filiação obrigatória.....</b>	<b>25</b>
<b>2.5</b>	<b>Salário de Contribuição.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6</b>	<b>Salário de benefício e o período básico de cálculo.....</b>	<b>27</b>
<b>2.7</b>	<b>Renda Mensal.....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>FATOR PREVIDENCIÁRIO.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>A fórmula matemática do fator previdenciário.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1.1</b>	<b>As regras de transição do fator previdenciário.....</b>	<b>39</b>
<b>3.1.2</b>	<b>A incidência do fator na aposentadoria por tempo de contribuição.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1.3</b>	<b>A incidência do fator na aposentadoria por idade.....</b>	<b>47</b>
<b>3.2</b>	<b>A aposentadoria precoce e o fator previdenciário.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3</b>	<b>Constitucionalidade do fator previdenciário.....</b>	<b>51</b>
<b>4</b>	<b>A FÓRMULA 85/95.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1</b>	<b>A medida provisória 676/15.....</b>	<b>55</b>
<b>4.2</b>	<b>A progressividade na medida provisória 676/15.....</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

<b>ANEXO A</b>	<b>– Tabela de expectativa de sobrevida dos homens brasileiros, feita pelo IBGE do ano de 2013.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO B</b>	<b>– Tabela de expectativa de sobrevida das mulheres brasileiras, feita pelo IBGE no ano de 2013.....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO C</b>	<b>– Tabela fator previdenciário, levando em conta a tabela de expectativa de sobrevida de 2013 feita pelo IBGE..</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem abordagem sobre o fator previdenciário e como sua formula matemática incide na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, trazendo cenários hipotéticos que representam muitos dos casos concretos presentes no dia a dia do Direito Previdenciário. O problema desse trabalho busca conhecer os variáveis resultados obtidos pelo fator previdenciário, instituto polêmico cujo á foi tema de debate eleitoral e está sempre em ênfase nas questões mais discutidas do sistema previdenciário nacional, bem como analisa-lo, ao fim, como instrumento de retrocesso social ou não. Assim, a escolha do tema se justifica pelo fato de que o direito a aposentadoria é disponível a todos os segurados da previdência social, um dos três pilares da seguridade social. Tem o trabalho presente, o objetivo de mostrar o que é de fato o fator previdenciário, a sua formula matemática, a sua incidência e também a proposta feita pelo Governo Federal de afastar sua aplicação, apresentando a visão doutrinária e as mutações legislativas. Utilizou-se da doutrina especializada em Direito Previdenciário, bem como foram levados em conta a jurisprudência e a legislação, tanto vigente quanto histórica. A metodologia empregada no trabalho foi a bibliográfica.

No primeiro capítulo será apresentado as principais noções da previdência social, trazendo num primeiro momento a evolução história no âmbito global, passando para os avanços legislativos nacionais, bem como conceituando os institutos basilares do Direito Previdenciário.

Já no segundo capítulo será apresentado o fator previdenciário, sua origem legislativa, seu objetivo, sua formula matemática, suas regras de transição e sua incidência nos benefícios previdenciários, este último com apresentação de cenários hipotéticos. Também será ponto de questão a constitucionalidade do fator e a o problema da aposentadoria precoce.

Por último, no terceiro capítulo, será tratada a formula 85/95, novo cálculo para aposentadorias que estavam sujeitas a aplicação do fator, criada pela presidente da república.

## 2 NOÇÕES GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Embora o dever de amparar e proteger o cidadão, envelhecido, acometido por enfermidade ou aos familiares daquele que tenha vindo a falecer, o Estado, até o século XVII, não obterá qualquer forma de, mediante recolhimento de parte do salário dos indivíduos aos quais prestavam serviços, instaurar um sistema de proteção social, com a finalidade de prever e remediar as situações referidas acima, apesar, diga-se de passagem, da preocupação até mesmo da Igreja Católica.

Foi na Inglaterra, no ano de 1601, o primeiro registro de proteção social, oriunda da lei *“Poor Relief Act”* (Lei dos Pobres), cujo fulcro era prestar benefícios assistenciais, com concessões de pensões e disponibilização de moradia à população de menor potencial aquisitivo.

Inspirados pela Inglaterra, outros países europeus começavam a implementar sistemas de proteção aos seus indivíduos que tinham sofrido com alguma limitação ou incapacidade laborativa.

No ano de 1883, a Alemanha introduziu diversos tipos de seguros sociais, como, a título de exemplo, o seguro contra acidente do trabalho, versão arcaica do auxílio-acidente que conhecemos.

Mas, conforme Nolasco (2012), do site *Âmbito Jurídico*, foi a Constituição mexicana de 1917, ao qual é considerada a primeira Constituição social do mundo, que incluiu em seu texto, até então de pioneiramente, a Previdência Social propriamente dita.

Entretanto, como lembra Vianna (2008, p. 34):

toda esta evolução e ordenamento legal, e seus planos previdenciários, via de regra, exigiam contribuição dos trabalhadores, através de uma poupança individual de cunho obrigatório (sistema de capitalização), apesar de serem geridos pelo Estado. Inexistia, na verdade, a proteção social, garantida a todos os indivíduos independente de contribuição e mantida pelo Estado. Faltava a noção de solidariedade social, princípio fundamental da Seguridade Social.

O princípio da solidariedade social, desse modo, como afirma Vianna (2008, p. 34):

surgiu somente a partir das políticas dos Estados Unidos, após a crise de 1929. Àquela época, o então Presidente Franklin Roosevelt, preocupado com o desemprego que crescia a largos passos, adotou o *“New Deal”* (Novo Negócio), política que inspirou uma doutrina do Estado de Bem-Estar Social

(*Welfare State*). A nova política e a doutrina no *Welfare State* objetivavam dar ao trabalhador, dentre outros direitos, novos postos de trabalho e uma rede de previdência e saúde públicas. (Grifo original).

Na Grã-Bretanha, no ano de 1940, por fim criou-se definitivamente a Seguridade Social, cuja finalidade de proteger a população, por meio do princípio da solidariedade social, sendo que todos os indivíduos contribuía para a um fundo previdenciário, de onde, futuramente, se retiraria os valores necessários aos beneficiários necessitados.

## 2.1 Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil

No Brasil, a Previdência Social foi tratada pela sua primeira vez na Constituição de 1824, ao qual no seu Art. 179, inciso XXXI, previa-se garantido, à todos os cidadãos, os “socorros públicos”. Contudo, apesar da referida previsão, a utilidade prática do dispositivo constitucional era inexistente, uma vez que os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento de tal garantia, ou seja, apesar da previsão constitucional, a garantia aos “socorros públicos” não era dotada de exigibilidade. (NOLASCO, 2012).

O termo aposentadoria surgiu, pela primeira vez, na Constituição de 1891, onde no Art. 75, se previu a aposentadoria por invalidez, contudo somente para os funcionários públicos, sendo que tal benefício seria inteiramente custeado pelo Estado, não havendo fonte de contribuição.

Desse modo, a Constituição de 1891 não trouxe grandes avanços em termos de direitos previdenciários, ao ordenamento jurídico nacional, contudo as leis infraconstitucionais que vieram posteriormente, são tratadas como as verdadeiras implementadoras da Previdência Social no Brasil, com destaque para a Lei Eloy Chaves<sup>1</sup>, a qual determinou, nos dizeres de Vianna (2008, p. 35):

a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o marco inicial da Previdência Social brasileira. Os beneficiários eram os empregados e os diaristas que executassem serviços de forma permanente.

A constituição de 1934 trouxe a forma tríplice de custeio, ao qual estipulava-se que o Estado, o empregador e o trabalhador, contribuiriam, de maneira obrigatória,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

para o financiamento da Previdência Social. Tal forma de custeio prevalece até a presente data. Ressalta-se aqui que, apesar das evoluções já elencadas, só na constituição de 34 foi utilizada, pela primeira vez, a palavra “previdência”, ao se referir do tema.

Embora a Carta Magna de 1937 não tenha trazido, em âmbito constitucional, grandes inovações à previdência no país, com exceção do uso da palavra “seguro social”, pela primeira vez, foi a partir dela que algumas leis infraconstitucionais foram editadas. Suas finalidades, basicamente, foram de criação de institutos de aposentadorias e pensões para trabalhadores de categorias específicas, como por exemplo, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, criando, assim, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, criada em 1938<sup>2</sup>.

Vale lembrar que não fora a primeira vez que a constituição apenas serve de impulso para edição de leis realmente inovadoras. Fato semelhante, como já trabalhado, ocorreu com a Constituição Federal de 1891 e suas posteriores leis.

A respeito da Constituição de 1946, Nolasco (2012):

em primeiro lugar, importante destacar que a Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. Não obstante, é no bojo desta Constituição que cai totalmente em desuso o termo “seguro social”, o qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo “Previdência Social”. (Grifos originais).

Durante a vigência da Constituição de 46, nos anos posteriores, em matéria constitucional, como não ocorrerá antes, nos casos similares, pouco fora inventado, até se chegar ao ano de 1960, onde fora promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei de nº 3.807, criada em 26 de agosto do ano, a qual, segundo Nolasco (2012), “teve o condão de unificar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam”.

Finalizando, Nolasco (2012):

desta forma, conforme se observa do exposto acima, apesar de a nossa Constituição Federal de 1946 não ter trazido mudanças no tocante à Previdência Social, sob a sua égide é que foi dado o primeiro passo em direção ao sistema de seguridade social tal qual o conhecemos atualmente.

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei n. 651, de 26 de agosto de 1938.

Antes da Constituição Federal de 1988, a qual, vigente até a presente data, trouxe um direito previdenciário já melhor reconhecido, bem como, com fulcro nos seus ditames fundamentais e principiológicos, foi criada a Lei 8.213/91 onde se obteve uma grande modernização na proteção e amparo ao cidadão, houve a controversa intervenção militar e suas constituições de 1967 e 1969.

Sobre as referidas constituições, Ibrahim (2011, p. 59), diz que a CF de 1967 “foi a primeira a prever o seguro-desemprego, sem maiores alterações no regramento previdenciário. A reforma de 1969 também não trouxe alteração as previsões previdenciárias do texto constitucional”.

Trouxe-se, no ano de 1967, mediante a Lei nº 5.316, criada em 14 de setembro, a integração do seguro de acidente do trabalho ao sistema previdenciário e à Previdência Social. Digno de menção ressalta-se que a CF de 1988 incorporou a participação do setor privado no seguro, modificação que agrada as grandes seguradoras, mas que não traz vantagens aos segurados. (IBRAHIM, 2011).

Já em 1969, há grandes adventos previdenciários para os trabalhadores rurais, conforme elenca Vianna (2008, p. 38):

1969 - 1) O Decreto-Lei n. 564, de 1º.5.1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico. 2) O Decreto-Lei nº 704, de 24.7.1969, ampliou o plano básico de Previdência Social Rural. 3) O Decreto-Lei n. 710, de 28.7.1969 e o Decreto-Lei n. 795, de 27.8.69, alteraram a Lei Orgânica da Previdência Social. 4) O Decreto n. 65.106, de 6.9.1969, aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

Os anos 70 iniciaram-se com as criações do PIS<sup>3</sup> e do PASEP<sup>4</sup>, criados, respectivamente pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, aos quais estão presentes na atualidade, sendo o primeiro o principal número de identificação dos segurados nas diversas agências da Previdência Social do país.

Em 1971, através da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, cuja natureza era assistencial e tinha como principal benefício a aposentadoria por velhice, onde o segurado, ao alcançar os 65 anos de idade, fazia jus a renda mensal de 50% do salário mínimo de maior valor no País.

É no ano de 1977 que temos uma grande reorganização da previdência social

<sup>3</sup> Programa de Integração Social.

<sup>4</sup> Programa de Formação do Patrimônio Público.

no Brasil. Com o advento da Lei nº 6.439/77, fora instituído o SINPAS (Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social), cuja englobava as entidades: INPS – Instituto Nacional de Previdência Social; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência; FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social<sup>5</sup>; IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social; e CEME – Central de Medicamentos.

A respeito do SINPAS, Ibrahim (2011, p. 61) diz:

a época da criação do SINPAS, a legislação previdenciária vigente ainda era a LOPS, que convivia com diversos outros diplomas legais previdenciários. Em razão da dificuldade no tratamento da legislação, o art. 62 da Lei nº 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a expedição, por decreto, de Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, refeita anualmente, sem alteração de matéria legal substantiva.

Ainda, finalizando, Ibrahim (2011, p. 61):

coube ao Executivo, portanto, a reunião de todas as leis previdenciárias por meio de decreto, que evidentemente não deveria inovar na matéria, mas simplesmente agregar todas as normas existentes em um mesmo corpo normativo. Foi algo próximo a criação de um Código Previdenciário.

Posteriormente, a exemplo do INAMPS, CEME, FUNABEM e LBA, o SINPAS seria extinto, com a criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ao qual foi instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Tal instituto unificou as autarquias INPS e IAPAS, fazendo com que custeio e benefício fossem controlados por uma só unidade.

Assim, chegamos a CF de 1988, que já no seu Art. 6º, prevê-se a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecendo, dentro outros direitos sociais, a seguridade social, a qual é compôs pela previdência social, a assistência social e o direito à saúde. É a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988. (IBRAHIM, 2011).

No Art. 194 da CF encontra-se o conceito de seguridade social: “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a

---

<sup>5</sup> Conforme Ibrahim (2011) “A DATAPREV passou a ser denominada *Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social*, por força do art. 24 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001”.

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Assim, explica Lenza (2013, p. 41):

pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Diante da evolução constante dos indivíduos, da sociedade e do Estado, tanto no que tange as questões sociais, quanto as econômicas, surgem novas situações em que se precise do amparo ou da proteção. A necessidade faz urgir uma Seguridade Social adequada a tamanha evolução. Para Lenza (2013), o Art. 194, parágrafo único, da CF, permite que a proteção se expanda, assim como seu financiamento.

Já implementada a Seguridade Social, por meio da CF de 1988, no ano de 1991, em 24 de julho, foram criadas as leis basilares do instituto, quais sejam a Lei nº 8.212, a qual dispõe sobre o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, e a Lei nº 8.213, a qual dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Ocorre aqui a revogação total da LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social.

A LOPS, mesmo com o advento da Constituição de 1988, ainda vigorava no Brasil, uma vez que faltará um diploma legal com tal finalidade. Assim, após a criação das leis supracitadas, ela acabou sendo revogada.

A respeito do Direito Previdenciário no Brasil, como um todo, diz Ibrahim (2011, p. 62):

as leis básicas da previdência têm sofrido diversas alterações, o que traz enorme dificuldade aos profissionais da área. E muito provável que em futuro breve venhamos a ter novas consolidações da legislação previdenciária, como ocorriam no passado.

## **2.2 A emenda constitucional nº 20/98**

Embora já comentada grande parte da história da previdência e seguridade social em capítulo anterior, oportuno é dar destaque de forma separada à emenda constitucional de nº 20, de 1998, pois ela pode ser considerada como um embrião de grandes reformas no ordenamento jurídico previdenciário, sendo que muitas regulamentações e normas subsequentes foram trazidas sob o olhar da referida

emenda.

Promulgada em 15 de dezembro de 1998, após três anos e nove meses de tramitação no Congresso Nacional, a referida EC traz entre suas principais mudanças a substituição da expressão “tempo de serviço” para tempo de contribuição”, no que tange a concessão de benefício de aposentadoria, seja ele nos regimes próprios, seja no regime geral da previdência social – RGPS.

Por falar em regimes próprios, a emenda constitucional trouxe um novo requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aos servidores públicos civis: o requisito etário, sendo ele estipulado para os homens em sessenta e cinco anos, e para as mulheres sessenta anos de idade.

Sobre a emenda constitucional nº 20/98, Castro e Lazzari (2010, p. 78) afirma:

a reforma realizada em 1998 pretendeu modificar a concepção do sistema, pois, conforme o texto, as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, tanto – e principalmente – no âmbito dos Regimes de Servidores Públicos, aos que ingressaram em tais regimes após a publicação da Emenda, ou aos que optaram pelas regras da mesma, já sendo segurados anteriormente.

A substituição do termo “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”, teve o objetivo de obter um equilíbrio entre custeio e benefícios, isto é, entre os valores que entram na previdência social através de contribuições e os valores que saem, através da concessão de benefícios aos segurados.

Sobre a mudança da nomenclatura, Castro e Lazzari (2010, p. 78) diz:

todavia, a fixação nomenclatura dificilmente criará diferenças visíveis, em curto prazo, na concessão de benefícios. Explica-se: aqueles que obtiveram contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria sem contribuição correspondente têm direito adquirido à contagem; o tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para fins de aposentadoria, cumprido até que a lei venha a disciplinar a matéria, será contado como tempo de contribuição (art. 4º. da Emenda nº. 20). E, conforme seja o teor da lei regulamentadora, períodos de afastamento por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza continuarão certamente a ser considerados como tempo a ser computado para fins previdenciários. (Grifo original).

Houve também o desaparecimento do cálculo de benefício de aposentadoria, com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, como trazia o artigo 2002, da Constituição federal de 1988, tal fato acabaria sendo um dos motivos da criação do fator previdenciário, que se demonstrará futuramente. A redação original do texto constitucional e o antigo cálculo de concessão de aposentadoria:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais [...]

Um aspecto importante é a idade em que se pode ingressar na condição de trabalhador, uma vez que há requisitos etários a serem cumpridos, sendo a “aposentadoria precoce” um “problema” que o governo federal veem lidando nos últimos anos. Com o advento da EC nº 20, o segurado da previdência passou a ter a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, havendo a possibilidade de contribuir, contudo, na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. O texto constitucional, após promulgação da emenda, ficou assim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Regras diferenciadas foram criadas para os trabalhadores aos quais já faziam contribuição à Previdência social e para os que começaram a trabalhar somente depois de 16 de dezembro de 1998.

Para quem já pertencia ao regime geral, em 16 de dezembro de 1998, mas que não tinham tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, foi estipulado exigência de cumprimento dos limites mínimos de idade, quais sejam: 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres, acrescidos de 20% do período que faltava, chamado período de pedágio, para os respectivos tempos de contribuição mínimos exigidos (trinta e cinco anos para os homens e trinta anos para as mulheres). Contudo, conforme Castro e Lazzari (2010, p. 79), tal exigência de pedágio e de idade mínima não tiveram aplicabilidade, “pois as regras permanente do art. 201, § 7º, I, da CRFB/88 exigem apenas a prova do tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher”.

A aposentadoria proporcional seria concedida a quem trabalhou antes da data de publicação na emenda, devendo haver o cumprimento dos requisitos de idade (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres), além de acrescer 40% ao período que falta para os respectivos tempos de contribuição mínimos exigíveis. O valor da aposentadoria proporcional seria de 70% do salário de benefício calculado

para aposentadoria integral, acrescidos de 5% por ano adicional, com limite, por óbvio, de 100%.

A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar após a data da publicação da emenda.

Sobre os direitos adquiridos Castro e Lazzari (2010, p. 80), afirmam:

Os direitos adquiridos de quem já reunia os requisitos exigidos pela legislação anterior – seja no serviço público, seja no regime do INSS – foram resguardados. Neste caso, o trabalhador e o servidor público poderão se aposentar, a qualquer tempo, sob as regras anteriores, de forma integral ou proporcional.

Assim, ressalta-se por fim, que a emenda basicamente trouxe reduções de despesas relativas aos benéficos do regime geral, aos quais são geridos pelo Instituto nacional da seguridade social – INSS, conforme já dito. No entanto, não foram tomadas medidas visando o aumento de arrecadação.

A próxima evolução do sistema jurídico previdenciário viria no próximo ano, em 1999, com a promulgação da Lei nº 9.876, de 28 de novembro, a qual institui o fator previdenciário, a qual será tratado a parte, sendo necessário estipular algumas noções básicas sobre a seguridade e a previdência social primeiramente.

## **2.3 Princípios constitucionais da Seguridade Social**

O artigo 194, da Constituição Federal, elenca, nos seus incisos, os princípios constitucionais, aos quais a Seguridade Social é regida. São eles: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração.

### **2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento**

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, como nome já diz, se divide em dois: cobertura e atendimento.

Cobertura diz respeito a garantia de que, em qualquer situação, seja de

prevenção, de proteção propriamente dita ou de recuperação, estará disponível ações e benefícios trazidos pela Seguridade Social. Assim, dispõe Bosio (2005), citado por Lenza (2013, p. 44):

assim como a subjetiva faz referência ao campo da aplicação pessoal, em virtude deste princípio e como *aplicação ao campo material, a seguridade social deve cobrir todos os riscos ou contingências sociais possíveis: doença, invalidez, velhice, morte etc.* Em um sistema completo, este aspecto é fundamental porque permitiria que a seguridade social cumprisse seus fins. Porém, esse princípio não significa que toda pessoa tem direito a reclamar prestações por qualquer estado de necessidade, mas, sim, que poderá gozar desse direito quando cumprir certos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico e em determinada circunstância. Esse princípio se reflete no aforismo que diz ‘*a seguridade social ampara o homem desde seu nascimento e até depois de sua morte*’, convertendo esta ciência numa garantia que tem a pessoa para conseguir o desenvolvimento total de sua personalidade. (Grifos originais).

Atendimento diz respeito aos indivíduos que serão acobertados pelas ações e benefícios da Seguridade Social, nas situações de necessidade. Desse modo, Bosio (2005), citado por Lenza (2013, p. 45), diz:

desse ponto de vista, o princípio indica que *deve-se proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema.* Toda pessoa, sem discriminação por causa de sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. (...) A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim, como *um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão*”. (Grifos originais).

### **2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

A uniformidade e equivalência que trata esse princípio é de trazer, após a CF 1988, onde um dos princípios fundamentais é o da isonomia, prestações equivalentes e benefícios iguais a trabalhadores urbanos e rurais.

Sobre o princípio, Ibrahim (2011, p. 67) tece:

apesar de a área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade - os

trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais.

Como dito, esse princípio é derivado do princípio da isonomia, ao qual dita a igualdade entre o povo regido pela Carta, sem quaisquer discriminações, se não para equiparar os desiguais na medida necessária a se equivaler aos demais. Desse modo, sabendo-se da desigualdade entre as classes, previu-se a equivalência na renda mensal concedida aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo esta proporcionalmente igual.

Já a uniformidade tange mais sobre os tipos de benefícios disponíveis a eles. Todos os benefícios a que fazem jus os trabalhadores urbanos, também estão ao alcance do trabalhador rural.

Como o cálculo de concessão de benefício e o salário de contribuição, ao qual será trabalhado posteriormente, estão diretamente ligados ao custeio da seguridade social, e de que os trabalhadores rurais não fazem, em maioria dos casos, contribuição direta ao sistema, a equivalência através da proporcionalidade se faz devida. Como diz, finalizando sobre o princípio constitucional em questão, Ibrahim (2011, p. 67) “algumas distinções no custeio e nos benefícios entre urbanos e rurais são possíveis, desde que sejam justificáveis perante a isonomia material, e igualmente razoáveis, sem nenhuma espécie de privilegio para qualquer dos lados.”

### **2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

O legislador deve selecionar quais são as causas, dentre as inúmeras demandas presentes no cotidiano, que necessitam amparo do Estado, o qual, dentro do seu plano orçamentário, deve elaborar benefícios capazes de atender à necessidade. Essa premissa diz respeito a seletividade na prestação de benefícios e serviços.

Quanto a distributividade, Vianna (2008, p. 50):

implica a destruição de renda e proteção social. Os serviços e benefícios serão concedidos com equidade e justiça, o que não significa que um contribuinte da Previdência Social, por exemplo, receberá integralmente tudo o que contribuiu aos cofres do sistema. Todas as contribuições são convertidas em uma caixa único (e não individualizado), e o Estado trabalha distribuindo com retidão estes valores aos serviços e benefícios nas áreas da saúde, assistência e previdência social. Existe uma destruição de renda (benefícios de assistência social, aposentadorias, etc.) e uma distribuição da proteção social (serviços de saúde, auxílio doença, etc).

### **2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Trata-se do princípio constitucional que garante ao segurado beneficiário, assistencial ou previdenciário, de que o valor da renda mensal do seu benefício não poderá ser reduzido, não podendo também este ser descontado (salvo por ordem judicial ou legal, como, por exemplo, os empréstimos consignados), arresto, sequestro ou penhora.

Dentro desse princípio, existe o chamado reajustamento dos benefícios previdenciários, previsto no Art. 201, § 4º, da Constituição Federal, onde se busca a preservação do valor real do benefício. No entanto, a doutrina, de forma majoritária, alerta que o reajuste não é efetivo. Conforme Vianna (2008, p. 51)

não obstante a garantia constitucional da irredutibilidade, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social vêm, há longos anos, sofrendo verdadeiro “achatamento” na renda mensal percebida, seja em comparação com o salário mínimo ou com o próprio teto de benefícios divulgado pelo Ministério da Previdência Social, problema que se tem buscado corrigir através de ações judiciais.

### **2.3.5 Equidade na forma de participação de custeio**

O princípio da equidade na forma de participação no custeio tem como objetivo a distribuição, com justiça e retidão, o percentual de contribuição cabível para a sociedade, para que assim pratique-se a manutenção do sistema da Seguridade Social. (VIANNA, 2008).

Tal princípio constitucional considera tanto a capacidade econômica do filiado, quanto a atividade que ele exerce. Como diz Lenza (2013, p. 47), “quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição.”

### **2.3.6 Diversidade da base de financiamento**

O princípio da diversidade da base de financiamento prevê um custeio da seguridade social mais variado, fazendo com que o Estado, ou prevenindo ou remediando mudanças setoriais, não prejudique a arrecadação das contribuições. Assim, com uma possibilidade maior de obter contribuições, a seguridade social tem maiores chances de obter êxito no amparo e na proteção aos indivíduos.

Os recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contribuições pagas por empregadores, empresas ou entidades a elas equiparadas, por trabalhadores, pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, são as principais fontes do orçamento da seguridade social.

Contudo, como lembra Lenza (2013, p. 48):

outras fontes de custeio podem ser instituídas para garantir a expansão da seguridade social. Para tanto, deve ser observado o disposto no § 4º do art. 195, que remete ao art. 154, I, de modo que novas fontes de custeio só podem ser criadas por meio de lei complementar, desde que não cumulativas e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na CF.

### **2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da administração**

Não só o Governo, mas também os trabalhadores, empresários e aposentados que participam da gestão administrativa da Seguridade Social, democratizando esta, bem como descentralizando sua gestão da Administração Pública.

Este princípio traz a participação da sociedade na Seguridade social, assim para Vianna (2013, p. 52):

esta participação é exercida através dos órgãos colegiado de deliberação, quais sejam: Conselho Nacional de Saúde (Lei n. 8.080/90), Conselho Nacional de Assistência Social (Lei n. 8.742/93, art. 17) e Conselho Nacional de Previdência Social (Lei n. 8.213/91, art. 3ª), que têm composição paritária integrada por representantes do Governo Federal, representantes dos aposentados, representantes dos trabalhadores em atividade e representantes dos empregadores.

## **2.4 Financiamento da Seguridade Social**

Determina a Constituição Federal de 1988 que, seja direta ou indiretamente, a Seguridade Social é financiada pela sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as contribuições sociais obrigatórias às empresas e aos trabalhadores.

O financiamento direto ocorre, nas palavras de Paulsen (2007, p. 24) “mediante o pagamento, pelas pessoas físicas e jurídicas, das contribuições instituídas por lei especificamente para o custeio da seguridade social”. Tais contribuições, como traz

o art.195, são cobradas dos empregadores e empresas, dos trabalhadores, dos importadores e também a incidente sobre os concursos de prognósticos.

Já o financiamento indireto, ainda nos dizeres de Paulsen (2007, p. 25):

faz-se mediante os recursos orçamentários dos entes políticos, provenientes dos impostos. De fato, como a seguridade social se apresenta como uma das principais atuações do Poder Público na área social (inaugura o Título da Ordem Social), há recursos provenientes de impostos que, mediante as leis orçamentárias, são destinados, ao fim e ao cabo, à seguridade social. Aliás, há diretrizes constitucionais nesse sentido. As leis orçamentárias, pois, darão conta do destino dos impostos, conforme a Constituição e os programas de governo.

Oportuno lembrar aqui, conforme já dito anteriormente, que o elenco de fontes de custeio previstos no Art. 195, I a IV, da CF, não são de taxativos, uma vez que diferentes fontes podem ser criadas<sup>6</sup>.

De consenso, entende-se que o financiamento da Seguridade Social é feito num sistema contributivo. Os cidadãos da sociedade contribuem para o bem-estar social de todos. As contribuições são enviadas a um cofre único e não em contas individualizadas, como ocorre na previdência privada. Desse caixa único, sai os pagamentos dos benefícios concedidos, assim, trata-se de contribuição cuja solidariedade é compulsória.

Explica tal solidariedade e o funcionamento do financiamento, Vianna (2008, p. 125)

a geração ativa sustenta, com suas contribuições, a geração beneficiária (em geral, doentes e idosos) e espera ser sustentada, no futuro, pelos trabalhadores ativos da época. Eis o pacto entre as gerações e a solidariedade imposta pelo sistema, já o valor contribuído não pertence ao trabalhador contribuinte, mas sim ao próprio sistema de previdência, que o distribui em forma de benefício àqueles que dele necessitam.

Assim, passa-se a estudar uma das fontes do financiamento da seguridade social, as Contribuições sociais, a quais estão diretamente ligadas com o fator previdenciário.

#### **2.4.1 Contribuições sociais e contribuições previdenciárias**

As contribuições sociais, como já referido, são as mais ligadas ao fato

---

<sup>6</sup> Tais fontes não podem ser exercidas por lei complementar, proibindo-se a cumulatividade e os *bis in idem*. É de competência residual da União a criação de novas fontes.

previdenciário, pois são as contribuições feitas pelos segurados da previdência social, entre outros. Estão previstas no artigo 195, da CF, a qual prevê também as contribuições: pelo empregador, pela empresa e da entidade a ela equiparada; sobre a receita de concursos de prognósticos; e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Entende-se majoritariamente, tanto doutrina quanto jurisprudência, que sua natureza jurídica é de um tributo. Chegou-se a tal pensamento diante do enquadramento das contribuições sociais ao conceito de tributo, expresso no Art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172)<sup>7</sup> e do seu regime jurídico, a qual está disposto no Art. 149, da CF<sup>8</sup>, onde se encontra englobado ao capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Oportuno explicar que nem todas contribuições sociais são destinadas à todas as três partes da seguridade social (saúde, assistência social e previdência social). Dentro das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, há a divisão de contribuições previdenciárias e não previdenciárias. Como explica Lenza (2013, p. 75) “contribuições para o custeio da seguridade social é gênero, do qual as contribuições previdenciárias são espécie”.

Afirma, sobre as contribuições previdenciárias, Lenza (2013, p. 76) que:

destinam-se ao custeio da previdência social, e estão previstas no art. 195, I, a, II, e III, da CF. O inc. XI do art. 167 da CF proíbe a utilização do produto da arrecadação dessas contribuições no pagamento de despesas outras que não as relativas à cobertura do RGPS prevista no art. 201, conforme previsto pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Desse modo, a contribuição do trabalhador, descontada da sua remuneração mensal, deve ser utilizada para o pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fazendo-se notória a presença do já mencionado princípio da solidariedade social.

---

<sup>7</sup> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

<sup>8</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo

## 2.4.2 Regime geral da previdência social e filiação obrigatória

Existem duas grandes divisões dentro dos regimes previdenciários da Previdência Social. Esclarece-se desde já que cada um desses regimes previdenciários abrangem um determinado grupo de indivíduos. Tais grupos são diferenciados em relação as suas categorias profissionais ou em virtude do diferente tipo de relação de trabalho.

Assim sendo, há o regime próprio de previdência social para os servidores públicos e para os militares, bem como há o regime geral da previdência social – RGPS.

O regime geral é o mais abrangente dos regimes, principalmente pelo fato de todo o setor privado estar acobertado por ele. Está previsto e regulamentado na Lei nº 8.212/91 e no artigo 9º, da Lei nº 8.213/91, as quais são reguladas pelo Decreto nº 3.048/99, o chamado Regulamento da Previdência Social.

É administrado pelo INSS, autarquia federal, componente da Administração Pública indireta, cuja tem personalidade jurídica de direito público e está vinculada ao Ministério da Previdência Social. Tem a incumbência precípua da organização da previdência social, em tese ficando fora da assistência social e a saúde. (IBRAHIM, 2011).

Diga-se em tese, ressalta-se, pois na prática o INSS cuida de prestações e benefícios de natureza assistencial, como o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente mental, aos quais, em suma, não são segurados da Previdência Social, não fazendo jus a benefícios previdenciários, mas sim aos meramente assistenciais.

Explana Lenza (2013, p. 192) que:

o regime é de caráter contributivo porque a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema. Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete.

Através da contribuição ao regime geral, o indivíduo que a fizer poderá requerer os benefícios disponibilizados por tal regime. Evidente que, para tanto, seja necessário, além de contribuir, que se preencha os demais requisitos para

concessão do benefício requerido, como por exemplo, a carência<sup>9</sup>.

Assim, o regime também conta com uma filiação obrigatória. A filiação seria o ponto inicial para que um dia o segurado possa arguir algum benefício. Em suas palavras, Ibrahim (2011, p. 173), define filiação como “o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS”.

Os trabalhadores celetistas apenas dependem da assinatura do contrato de trabalho na sua CTPS, para se tornarem filiados do regime geral. Contudo, há outros trabalhadores, cujos não trabalham com carteira assinada, que devem realizar a inscrição no INSS. Estes são os chamados segurados contribuintes individuais<sup>10</sup> ou facultativos<sup>11</sup>.

Há também os segurados especiais, aos quais tem sua inscrição feita a fim de vincula-los a seu grupo familiar, ao qual exercem atividades rurais, sob regime de economia familiar.

Quanto à filiação compulsória, Lenza (2013, p. 192) diz:

a filiação é obrigatória porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na Constituição e na lei

Por fim, devida é a diferenciação de filiação e qualidade segurado. Filiação é a ligação de um indivíduo e sua categoria profissional e/ou relação de trabalho, com um regime específico da previdência social.

Já qualidade de segurado é o indivíduo que além de ser filiado a tal regime, contribui regularmente para o custeio do mesmo, podendo dispor dos benefícios previdenciários por ele disponíveis.

## **2.5 Salário de Contribuição**

Necessário diferenciar por fim o salário de contribuição e o salário de benefício, pois ambos são de fundamentalmente relevância no que tange o fator

---

<sup>9</sup> Número mínimo de contribuições necessárias para concessão de benefício, feitas pelo segurado.

<sup>10</sup> Aqueles que laboram por conta própria (autônomos) e os trabalhadores que prestam serviços de eventualmente as empresas, sem vínculo empregatício.

<sup>11</sup> Maiores de dezesseis anos de idade, aos quais não realizem atividades remuneradas, que possam os enquadrar como segurados obrigatórios da previdência social.

previdenciário, e para maior entendimento do mesmo, não se pode dispensar a conceituação e explanação dos dois institutos.

Sabe-se que o segurado filiado a algum regime previdenciário, deve custear o financiamento da previdência social, em conjunto com os demais indivíduos da sua categoria profissional. Assim, pegamos o exemplo do trabalhador remunerado e com carteira assinada. O mesmo recebe mensalmente um salário do seu empregador. Tal valor será considerado o salário de contribuição do segurado, sendo assim o instituto é a base de cálculo que irá quantificar a contribuição previdenciária.

Complementa Ibrahim (2011, p. 312) que “ao afirmarmos que o fato gerador da contribuição é a atividade remunerada, é necessário quantificar este evento, de modo que possa ser tributado. Ai entra o salário-de-contribuição”.

O segurado deve contribuir com o percentual previsto e disponibilizado pelo próprio Ministério da Previdência Social, que se enquadre no valor do seu salário-de-contribuição. Assim, os contribuintes devem fazer o custeio em observação a tabela de contribuição mensal, específica para o seu tipo de contribuinte (trabalhador, empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo, etc). A tabela estipula a alíquota referente a cada salário-de-contribuição.

Por fim, o salário de contribuição tem um limite mínimo e um limite máximo. Assim, quanto ao limite mínimo está previsto no § 3º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 que “corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês”.

Quanto ao limite máximo, explica Lenza (2013, p. 97) que:

qualquer que seja o tipo de segurado, o salário de contribuição não poderá ser superior ao teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social, expedida sempre que for alterado o valor dos benefícios (art. 28, § 5º, do PCSS e art. 214, § 5º, do RPS). Esse limite é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios previdenciários (art. 20, § 1º, e art. 21, § 1º, do PCSS).

## **2.6 Salário de benefício e o período básico de cálculo**

Define e distingue o salário de benefício de outros institutos, Ibrahim (2011, p. 549):

assim como o salário-de-contribuição, o SB e também base de cálculo, mas - utilizada para obter-se o valor do benefício a ser pago ao segurado, enquanto aquele e base para a quantificação da contribuição a ser recolhida

pelo segurado. Não se deve confundir o salário-de-benefício com a renda mensal do benefício (RMB). O SB e a base-de-cálculo sobre a qual incidirá a alíquota respectiva, definindo então o valor da RMB.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o salário de benefício versava na média aritmética simples de todos os salários de contribuição anteriores a data de solicitação do benefício ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 contribuições, sejam elas consecutivas ou não, calculadas em período menor ou igual a 48 meses, conforme previa a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/1991. A redação do referido dispositivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Alertam a respeito da antiga redação, Castro e Lazzari (2010, p. 525):

Poderia ocorrer que o segurado, nos últimos quarenta e oito meses, tivesse contribuído ou estado em fruição de benefício em menos vinte e quatro meses. Nesse caso, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, por tempo de serviço especial, o salário de benefício corresponderia a 1/24 da soma dos salários de contribuição apurados no interregno. Ou seja, o “denominador” mínimo era sempre 24, em se tratando de aposentadoria, salvo aquela por invalidez e a concedida a anistiado. A regra foi revogada pela Lei nº 9.876/1999.

Ocorre que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, tal cálculo baseado nos 36 últimos salários de contribuição, previsto não somente na lei 8.213/91, no seu artigo 29, como também no art. 202, caput, da Constituição Federal, foi revogado. Assim, o dispositivo constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Dessa forma, o período cálculo anterior será aumentado, de forma gradativa, chegando até no período total de contribuições, definida pela Lei nº 9.876/1999, criadora do fator previdenciário, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Assim, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, o salário de benefício nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição em: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Já nos casos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial em: na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Referente ao período básico de cálculo, Castro e Lazzari (2010, p. 526) afirmam:

O chamado “período de cálculo” – interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Entendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também será o valor do benefício a ser pago.

O fator previdenciário, assim sendo, seria trazido ao ordenamento jurídico nacional com a finalidade de incidir sobre as aposentadorias por tempo de contribuição e nas aposentadorias por idade, sendo que na primeira sua incidência é obrigatória e na segunda quando este for favorável ao beneficiário.

## **2.7 Renda Mensal**

Renda mensal é o valor pago mensalmente ao segurado titular de benefício previdenciário. O primeiro pagamento ao segurado na concessão de benefício, contudo, denomina-se renda mensal inicial. O valor da renda mensal inicial é oriundo da aplicação de determinado percentual previsto na legislação sobre o salário de benefício, correspondente ao benefício em espécie concedido.

No entanto, o valor da renda mensal inicial é periodicamente reajustado, a fim de preservar o valor real do benefício. Tal reajuste está previsto na Constituição Federal, no seu artigo 201, § 3º, a qual, assim sendo, determina que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de concessão deverão ser

corrigidos monetariamente.

Atualmente utiliza-se o Índice Nacional de Preços – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como índice para a atualização monetária de tais salários de contribuição, cujos integram o cálculo de salário de benefício.

Como dito, o valor da renda mensal do benefício será calculado com aplicação do percentual do salário de benefício, previsto em lei para cada espécie. Assim, o auxílio doença será de 91% do salário de benefício, já a renda mensal de aposentadoria por invalidez será de 100% de tal. A aposentadoria por idade será de 70% do salário de benefício, mais 1% deste para cada grupo de doze contribuições mensais, tendo como limite 30%.

No que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres, será de 100% do salário de benefício.

Sobre a aposentadoria proporcional, conforme já dito em capítulo anterior, está previsto no art. 9, § 1ª da emenda constitucional nº 20/98:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e 24 b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento

No caso da aposentadoria especial a renda mensal é de 100% do salário de benefício, a qual está estipulado no § 1º, do art. 57, da Lei. 8.213/91. A redação do dispositivo:

art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.  
 § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O INSS, após o Decreto nº 4.079/2002, passou a calcular os benefícios com base nas informações do segurado que constam no Cadastro Nacional de

Informações Sociais – CNIS, já que os dados lá presentes, aos quais dispões sobre vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à previdência social, de tempo de contribuição e de salário de contribuição.

### 3 FATOR PREVIDENCIÁRIO

No dia 26 de novembro de 1999 foi promulgada a Lei nº 9.876, a qual dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Sobre a origem da lei, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2008, p. 2) afirma:

A inclusão do critério da idade mínima para a obtenção de todo e qualquer tipo de aposentadoria foi rejeitada no Congresso Nacional durante o processo de discussão da Reforma Previdenciária de 1998. Ainda assim, a Reforma foi aprovada e, por meio da Emenda Constitucional nº 20, foram alteradas diversas regras para aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). [...] Como alternativa ao critério de idade mínima, o Executivo idealizou o “fator previdenciário” e encaminhou projeto ao Legislativo, que, após aprovação em 1999, transformou-se na Lei nº 9.876. Esta Lei, entre outras providências, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991 – que tratava de Planos de Benefícios da Previdência Social –, modificando os critérios de cálculo dos benefícios. (Grifo original).

Entre as alterações trazidas pela lei, destaca-se a introdução do fator previdenciário na fórmula do cálculo do salário de benefício, no qual seu fim é fazer com quem a norma infraconstitucional se adapta-se aos novos entendimentos dentro do sistema jurídico previdenciário, oriundos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desse modo, como o advento de tal emenda, conforme já relatado em capítulo antecedente, o cálculo do benefício pela média dos últimos 36 salários de contribuição esvaeceu, com a modificação do enunciado do art 202, da CRFB/88. Assim, o cálculo do benefício foi aumentado gradualmente, chegando ao período total de contribuições, nos ditames trazidos pela Lei nº 9.876/1999, que ao criar o fator previdenciário, conferiu redação nova ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa

de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Sobre o fator previdenciário, Castro e Lazzari (2010, p. 531):

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O cálculo do fator, como será tratado em capítulo subsequente de forma mais aprofundada, é feito em base com o tempo de contribuição do segurado, a sua idade na época do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, e também a sobrevida do segurado, sendo este último, em outras palavras, o prazo aproximado de duração do pagamento do benefício. :

Sobre o cálculo do fator previdenciário, Castro e Lazzari (2010, p. 531):

Esse novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática, ela instituiu por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional nº 20/98). Deste mesmo entendimento comunga o advogado previdenciarista Jelson Carlos Accadrolli, no sentido de que o fator previdenciário foi uma forma indireta que o Governo encontrou para implantar um limite mínimo de idade para a aposentação. (Grifo original).

Neste sentido, Lenza (2013, p. 275):

O FP tem por objetivo estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenha um decréscimo no benefício; tenta compensar, de certa forma, o limite de idade que foi rejeitado quando da aprovação da EC 20/98. Retardando o número de aposentadorias, as contas do Sistema apresentarão uma "folga". (Grifo original).

Ressalta-se que só há aplicabilidade direta do fator previdenciário sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. No primeiro benefício em espécie, sua incidência é obrigatória e é perfeitamente possível que haja prejuízos e reduções no salário de benefício. Já nas aposentadorias por idade, a incidência do fator só será aplicada se trazer vantagem econômica ao segurado beneficiário, caso contrário sua aplicação será afastada, fazendo com que o cálculo se faça sem o fator previdenciário.

Diga-se aplicabilidade direta, pois alguns doutrinadores entendem que o fator previdenciário, de forma indireta, acaba por incidir em pensões. Explica Castro e Lazzari (2010, p. 532):

Tratando-se de pensões, o fator previdenciário não se é aplicado diretamente. No caso do segurado que morrer em atividade, a pensão será igual à aposentadoria por invalidez à qual ele teria direito naquela ocasião, sem aplicação do fator. Assim, o benefício corresponderá à média dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% do número de meses do período. No caso de morte do segurado já aposentado, a pensão equivalerá a 100% da aposentadoria paga. A pensão só será atingida, nesse caso, indiretamente, ou seja, caso ela decorra de uma aposentadoria que tenha sofrido a aplicação do fator. Mas o benefício propriamente dito não sofrerá redução.

A incidência direta nos benefícios será tratado em capítulo próximo, sendo pertinente primeiro a explanação da fórmula matemática do fator, as suas regras de transição, que dizem respeito aos segurados filiados antes da promulgação da Lei nº 9.876/1999, bem como demais particularidades, como, por exemplo, o fornecimento dos índices de sobrevivência dos beneficiários.

### **3.1 A fórmula matemática do fator previdenciário**

Como já dito, o cálculo do fator previdenciário usa como base o tempo de contribuição do segurado, a idade no momento do requerimento do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade) e também a expectativa de sobrevivência do segurado, sendo este último entendido como o tempo médio em que o INSS espera pagar para o beneficiário. Neste sentido, Castro e Lazzari (2010, p. 531) afirma que “o fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado”.

Sobre a expectativa de sobrevida, ressaltam Castro e Lazzari (2010, p. 531):

Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE, publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto nº 3.266, de 29.12.99.

É exatamente o que traz o § 8º, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, a qual teve redação oriunda da promulgação da Lei nº 9.876/1999:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos

Neste diapasão Ibrahim (2011, p. 553):

A expectativa de sobrevida do segurado em idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos

Ibrahim (2011, p. 553) continua sobre o tema:

Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Apesar de o IBGE elaborar a tábua de mortalidade para homens e mulheres, de modo diferenciado, a opção do legislador recai pela tabela de ambos os sexos, não se fazendo distinção para efeitos de análise de expectativa de sobrevida.

Apresenta-se a fórmula do fator previdenciário da seguinte forma:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Explica-se que: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Desse modo, o fator previdenciário é igual ao tempo de contribuição multiplicado pela alíquota fixa de 0,31, dividido pela expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. O resultado dessa primeira etapa é multiplicado por 1 mais o resultado da equação idade no momento da aposentadoria, multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por cem.

A alíquota de 0,31 é fixa e trata-se de simples convenção matemática (VIANNA, 2008, p. 386). Ela corresponde a soma da contribuição máxima que os empregadores fazem sobre a folha salarial, ou seja, 20%, com a alíquota máxima de contribuição dos segurados empregados, que seria 11%. Seria, desse modo, tal alíquota fixa, o percentual que o Regime Geral da Previdência Social recebe de cada segurado. Neste sentido Vianna (2008, p. 386):

A alíquota (a) de 0,31 trata de simples convenção matemática. A justificativa do legislador, para atingir o resultado desejado, é que seria tal expressão numérica a soma da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento (20%) e a alíquota máxima de contribuição dos segurados empregados (11%). (Grifos originais).

Outra expressão numérica levada em conta na fórmula do fator previdenciário é a idade do segurado na época do requerimento da aposentadoria junto ao INSS. Para se chegar ao resultado utilizado para representar tal idade e posteriormente embuti-lo no fator previdenciário, há necessidade de realização de um cálculo.

Pega-se a idade do segurado (o número em anos) e transforma-se em dias, multiplicando por 365, que é considerado o número de dias presentes em um ano, neste caso. Desse modo, se chega ao número de dias correspondente a idade do requerente. O resultado é convertido novamente em idade, através de simples divisão por 365.

Quando se há números fechados, isto é, idade completa, como por exemplo, 55 anos, 0 meses e 0 dias, o cálculo supracitado é desnecessário. Contudo, em se tratando de um segurado com idade 55 anos, 4 meses e 10 dias, ele tem que ser aplicado, para se chegar a um número decimal, para facilitar a multiplicação, soma e divisão.

Na hipótese acima referida, o cálculo ficaria assim:  $[(55 \times 365 \text{ dias}) + (4 \times 30 \text{ dias}) + 10 \text{ dias}] = 20.205 \text{ dias} \div 365 = 55,3561$ .

Quanto ao tempo de contribuição, o mesmo cálculo feito para se chegar a um número decimal que represente a idade do segurado é utilizado para se chegar ao

número decimal que represente o tempo de contribuição do mesmo.

Desse modo, da mesma maneira que a idade é multiplicada por dias, e do resultado daí se divide novamente por 365 dias, o tempo de contribuição é multiplicado por 365 e dividido, posterior á multiplicação, pelo mesmo número de dias.

Assim, se um segurado tem 35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o cálculo será:  $[(35 \times 365 \text{ dias}) + (7 \times 30 \text{ dias}) + 20 \text{ dias}] = 13.005 \text{ dias} \div 365 = 35,6301$ .

São adicionados ao tempo de contribuição: 5 anos, quando se tratar de mulher; ou cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor<sup>12</sup> ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de contribuição das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Para Ibrahim (2011, p. 554):

Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou

II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

Este acréscimo visa a minimizar os prejuízos para as mulheres e os professores, que, ao se aposentarem mais cedo, terão fator previdenciário desfavorável, em razão da maior expectativa de sobrevida.

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2010, p. 532):

Portanto, para as mulheres e professores, exceto os do magistério universitário, foi criado um bônus de cinco anos para cálculo do fator previdenciário. Se a mulher for professora, tem dez anos de bônus. Esse adicional tem por finalidade adequar o cálculo ao preceito constitucional que garante às mulheres e professores aposentadoria com redução de cinco anos em relação aos demais segurados da Previdência Social.

Para total compreensão, imagina-se o seguinte cenário: Roberto de 63 anos de idade, com 35 anos de tempo de contribuição, requer no dia 25 de maio de 2015, junto à uma agencia do INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja aplicação do fator previdenciário é obrigatória.

---

<sup>12</sup> Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição para professores, ressalta-se que o tempo de contribuição necessário é de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.

Primeiramente se faria o cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, que correspondem a 80% do todo do período contributivo do mesmo. Para fins de exemplo, utilizar-se-á o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apurado o primeiro resultado, calcula-se o fator previdenciário:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{17,8^{13}} \times \left[ 1 + \frac{(63 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,6095 \times 1,7385 = 1,0596.$$

Assim, o valor de R\$ 2.000,00 seria multiplicado pelo fator previdenciário e resultaria numa renda mensal de R\$ 2.119,20 (dois mil, cento e dezenoves reais e vinte centavos). Aplicação do fator, nesse caso, seria favorável ao segurado.

No caso de uma mulher requerente, tomemos o seguinte cenário como exemplo, para apurar a incidência do fator: Laura de 57 anos de idade, com 31 anos de tempo de contribuição, requer no dia 25 de maio de 2015, junto à uma agencia do INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja aplicação do fator previdenciário é obrigatória.

Também tomando por partida que a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição da segurada, correspondentes a 80% do todo contributivo da mesma, também resultou em R\$ 2.000,00, se calcula o fator, lembrando, é claro, que conforme a legislação vigente, a mulher, no cálculo do fator previdenciário, terá acréscimo de 5 anos no seu tempo de contribuição. Portanto:

$$f = \frac{36 \times 0,31}{25,9} \times \left[ 1 + \frac{(57 + 36 \times 0,31)}{100} \right] = 0,4308 \times 1,6816 = 0,7244.$$

Neste caso, mesmo a segurada requerendo o benefício com idade já avançada, o fator se mostra desfavorável, apesar de obrigatório, já que a renda mensal da beneficiária ficará em R\$ 1.448,80 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Por fim, oportuno é um exemplo no que tange a incidência do fator na aposentadoria por idade.

---

<sup>13</sup> Trata-se de número decimal representando a expectativa de sobrevida, retirada da tabela de expectativa de sobrevida do IBGE de 2013, publicada em dezembro de 2014, a qual se encontra no anexo A (homens) e anexo B (mulheres).

Assim, no seguinte cenário: Roberto de 65 anos de idade, com 15 anos de tempo de contribuição, requer no dia 25 de maio de 2015, junto à uma agencia do INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja aplicação do fator previdenciário é facultativa, isto é, dependendo do favorecimento ou não por parte do segurado.

Para fins de exemplo, utilizar-se-á o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novamente, como média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do todo contributivo. Diante do primeiro resultado, calcula-se o fator previdenciário:

$$f = \frac{15 \times 0,31}{16,4} \times \left[ \frac{1+(65+15 \times 0,31)}{100} \right] = 0,2835 \times 1,6965 = 0,4809.$$

Assim, aplicando-se o fator previdenciário, o valor final obtido seria de R\$ 961,80 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Lembrando que a renda mensal do segurado seria ainda menor, isso porque a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade é de 70% do salário de benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30%.

Desse modo, o máximo que o segurado poderia chegar seria em 85% de R\$ 961,80. A renda mensal do segurado, com a aplicação do fator previdenciário seria de R\$ 817,53 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Obviamente que a escolha do segurado e a sugestão do servidor público da autarquia federal, seria a da não aplicação do fator, o que resultaria em uma renda mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Mais casos e exemplos serão oportunamente trabalhados, nos quais se demonstrará as variáveis da formula matemática do fator previdenciário e como sua incidência pode ou afetar a renda do beneficiária drasticamente ou retardar sua aposentadoria. Contudo, há regras de transição no que tange a aplicação do fator, nas quais a doutrina sempre deu especial atenção, não sendo diferente no presente trabalho.

### **3.1.1 As regras de transição do fator previdenciário**

Cabe ressaltar que há regras de transição para aplicação do fator

previdenciário, também chamada de implantação gradual do fator até dezembro de 2004. Isto porque no art. 5º, da Lei nº 9.876/1999, há a seguinte previsão:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Desse modo, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei nº 9.876/1999, cujo os requisitos para concessão de benefícios do regime geral da previdência social forem cumpridos só em data posterior à publicação de tal lei, terá o seu benefício calculado em duas fases.

Primeiramente se calcula o salário de benefício, levando em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, que no mínimo corresponderão a 80% de todas as contribuições realizadas pela segurado, a contar desde a competência de julho de 1994.

Após obtido o primeiro resultado, este será aplicado o fator previdenciário, que, como já dito, considera idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado no momento da requisição da aposentadoria, bem como a alíquota fixa de 0,31, que diz respeito a soma das alíquotas de contribuição do empregado e do empregador.

Então, conforme prevê o art. 5º da Lei 9.876/1999, a aplicação do fator será gradual, durante o período de 5 anos. Já no primeiro mês de pagamento do benefício ao beneficiário, incidirá sobre 1/60 da média dos salários de contribuição. No mês seguinte 2/60 e assim por diante.

Portanto, por decisão do Congresso Nacional, que teve o entendimento de que seria conveniente uma implantação gradativa do fator previdenciário, substituiu até 12/2004 uma implantação gradual e sucessiva de 1/60 (um sessenta avos) por mês do resultado óbito (VIANNA, 2008, p. 387).

Sobre o caso dos segurados especiais, isto é, aqueles que trabalham em zona rural, sob regime de economia familiar, Castro e Lazzari (2010, p. 533):

Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício será considerado o valor equivalente a 1/13 da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anua, correspondente a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II

do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Assim, ao segurado cuja filiação se fez em data anterior a publicação da lei criadora do fator previdenciário, e que também em data anterior tenha cumprido os requisitos necessários para concessão de benefício, lhe é garantido o cálculo segundo as regras vigentes à aquela época. Desse modo, apenas aqueles que vierem a preencher os requisitos posteriormente a publicação de tal lei, é que terão, obrigatoriamente, a aplicação do fator previdenciário.

Aqueles, dessa forma, a quais tiverem direito adquirido sobre o benefício nas suas vertentes antigas a Lei 9.876/99, terá a possibilidade de escolha quanto ao critério no cálculo do seu benefício, podendo inclusive optar pela incidência do fator previdenciário, se assim lhe for mais favorável.

Afirma Martinez (2013, p. 804) que aqueles que tem direito adquirido “na hipótese da Lei n. 9.876/1999, o favorecido poderá optar pelo fator. Continuando a trabalhar, se com o fator o benefício resultar maior também poderá optar por ele”.

Lembra-se que o critério anterior a lei e a emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria seria calculada levando em consideração a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente.

Nos dizeres de Castro e Lazzari (2010, p. 534):

Durante a fase de transição a incidência do fator previdenciário foi menos traumática, em face da regra de proporcionalidade (1/60 avos a cada mês). No entanto, a partir da implantação integral do coeficiente, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição tem reduzido significativamente se comparado à sistemática anterior de cálculo.

Explicada a fórmula do fator previdenciário, com todos os seus índices e particularidades, passa-se a analisar a sua incidência tanto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja aplicação é obrigatório, quanto no benefício de aposentadoria por idade, que tem aplicação facultativa ou, em outras palavras, quando esta favorecer o segurado requerente.

### **3.1.2 A incidência do fator na aposentadoria por tempo de contribuição**

Quanto ao tempo de contribuição propriamente dito, alguns pontos devem ser tocados. Para ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

o segurado deve contar, na época da solicitação, com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, de acordo com o expresso no inciso I, § 7º, do art. 201 da Constituição federal, bem como 15 anos de carência (180 meses de contribuição), para ambos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim naturalmente podem ocorrer concessões de aposentadorias para segurados com idades relativamente baixas. Dentro dos limites constitucionais, tendo em vista que o ingresso no mercado de trabalho se dá, no mínimo, aos 16 anos, as mulheres podem ter a aposentadoria com 46 anos e os homens com 51 anos.

Conforme já visto em tópico anterior, o fator previdenciário tem aplicação obrigatória no cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este multiplicado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, que devem corresponder a 80% de todo o período contributivo do segurado.

Ocorre que, no exemplo dado para melhor compreensão da fórmula matemática do fator previdenciário, a aplicação foi favorável o que nem sempre acontece no caso concreto.

Por não ser constante o favorecimento, devido as variáveis oriundas dos índices e números levados em contas na sua fórmula, o fator previdenciário é visto com maus olhos, sendo uma das principais queixas dos segurados e beneficiários ligados ao regime geral da previdência social atualmente.

Os resultados desfavoráveis aos requerentes dos benefícios são oriundos do seu tempo de contribuição, da sua idade e da sua expectativa de sobrevivência, determinada em tabela disponibilizada pelo IBGE.

O primeiro exemplo sobre a aplicação do fator no cálculo da aposentadoria por

tempo de contribuição trazido neste trabalho, era de Roberto, cuja idade na época do requerimento do benefício era de 63 anos, no qual contava com 35 anos de tempo de contribuição e havia requerido o benefício em maio de 2015, versando sobre ele a tabela de expectativa de sobrevida de 2013, publicada em dezembro de 2014.

Com uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do seu todo contributivo, chegando ao valor de R\$ 2.000,00, e o seu fator previdenciário em 1,0596, o requerente teve uma incidência favorável do fator, tendo ao fim da concessão uma renda mensal inicial de R\$ 2.119,20.

Contudo, supondo que Roberto, na mesma data, tivesse 58 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, o resultado já seria muito diferente do anterior.

Ainda utilizando-se do valor de R\$ 2.000,00 correspondente a média aritmética simples das maiores contribuições do segurado, vamos ao cálculo do fator com a idade alterada.

$$f = \frac{35 \times 0,31}{21,4} \times \left[ 1 + \frac{(58 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5070 \times 1,6885 = 0,8560.$$

Multiplicando o fator previdenciário (0,8560) pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do todo contributivo (R\$ 2.000,00), a renda mensal inicial de Roberto seria de R\$ 1.712,60 (um mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos).

Com a aplicação do fator, o segurado requerente teria uma perda de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) já no primeiro pagamento do benefício, tendo em vista que com o passar dos anos este valor tenderia a se inferiorizar ainda mais, diante do plano governamental de equiparar as aposentadorias com o salário mínimo.

Ainda pegando o caso de Roberto, se o mesmo contasse com 58 anos de idade e 40 anos de contribuição, algo totalmente possível tendo em vista que o ingresso no mercado de trabalho, e conseqüentemente a filiação na previdência social, pode se dar aso 16 anos, o fator previdenciário seria, por muito pouco, desfavorável.

$$f = \frac{40 \times 0,31}{21,4} \times \left[ 1 + \frac{(58 + 40 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5794 \times 1,704 = 0,9872.$$

Nessa hipótese o segurador teria sua renda mensal inicial em R\$ 1.974,40 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo, desse modo, uma desvantagem econômica pequena apenas, mas mesmo assim seria uma desvantagem do ponto de vista técnico.

Com a idade do caso inicial (63 anos de idade) e com tempo de contribuição de 40 anos, Roberto teria o seguinte coeficiente de fator previdenciário:

$$f = \frac{40 \times 0,31}{17,8} \times \left[ 1 + \frac{(63 + 40 \times 0,31)}{100} \right] = 0,6966 \times 1,754 = 1,2218.$$

Assim, ao requerer sua aposentadoria teria ele grande vantagem com a aplicação do fator, já que teria como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.443,60 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Seguindo na incidência do fator previdenciário na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para homens, necessitando comprovar 35 anos de tempo de contribuição para o segurado se tornar beneficiário, bem como tendo ciência de que só a partir dos 16 anos um empregado comum pode contribuir e custear a seguridade social, um homem de 51 anos de idade requerer ao INSS o direito a tal benefício, em meados de junho de 2015.

Após computo do tempo de contribuição do segurado e verificado que este preenche os requisitos necessários para lhe ter garantido a aposentadoria, inicia-se o cálculo da futura renda mensal.

Com o valor de R\$ 2.000,00 como resultado da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, nos quais devem corresponder a 80% do todo contributivo, calcula-se o valor do coeficiente do fator previdenciário.

$$f = \frac{35 \times 0,31}{26,7} \times \left[ 1 + \frac{(51 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,4063 \times 1,6185 = 0,6575$$

Com 0,6575 sendo o fator, multiplicando-se por R\$ 2.000,00, oriundo da primeira etapa do cálculo, a renda mensal inicial do segurado seria de apenas R\$ 1.315,00 (um mil, trezentos e quinze reais), o que geraria um prejuízo de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais).

Passamos a análise de casos quando aquele que requiere o benefício é do

sexo feminino.

No primeiro exemplo dado, em tópico anterior, Laura de 57 anos de idade, com 31 anos de tempo de contribuição, requereu no dia 25 de maio de 2015, junto à uma agencia do INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O resultado da primeira fase do cálculo, para fins exemplificativos, também foi de R\$ 2.000,00, dessa forma se calculou o fator, acrescentando ao tempo de contribuição da segurada 5 anos, conforme prevê o § 9º, do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Naquela situação o fator teve coeficiente 0,7244, o que gerou uma aposentadoria no valor de R\$ 1.448,80. Note-se que apesar de estar próxima dos 60 anos, o que geraria o direito a uma aposentadoria por idade sem a incidência de tal fator, Laura teria desvantagem em buscar o benefício em tal data.

Para Laura obter vantagem com a aplicação do fator previdenciário, teria que, na mesma época do requerimento, contasse com 58 anos de idade e 42 anos de tempo de contribuição:

$$f = \frac{47 \times 0,31}{25,1} \times \left[ 1 + \frac{(58 + 47 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5804 \times 1,7257 = 1,0015$$

Em outras palavras, a segurada, para ter vantagem na incidência do fator na sua aposentadoria por tempo de contribuição, deveria contribuir desde os 16 anos de forma ininterrupta. Mesmo nesse caso a vantagem é pequena, sendo que a renda mensal inicial seria de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais).

Na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais cedo possível para uma mulher, que seria de 46 anos de idade na data do pedido do benefício e 30 anos de tempo de contribuição, o fator, como também no caso do homem, seria extremamente desvantajoso.

$$f = \frac{35 \times 0,31}{30,8} \times \left[ 1 + \frac{(46 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,3522 \times 1,5685 = 0,5524$$

Com coeficiente de 0,5524, o fator previdenciário implicaria em uma renda mensal inicial de R\$ 1.104,80 (um mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), o que seria um prejuízo de R\$ 895,20 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte

centavos).

Para não deixar de exemplificar todas as peculiaridades do fator previdenciário, necessário é mostrar a sua incidência na aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Adriano, professor de 55 anos de idade e com 30 anos de tempo de contribuição, que é o tempo necessário para se ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor de sexo masculino, requereu no mês de maio de 2015 a concessão do referido benefício.

Na primeira etapa do cálculo, onde se calcula a média aritmética simples de todos os maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do todo contributivo do segurado, o resultado foi de R\$ 2.000,00.

A segunda etapa, como já sabido, é a formula do fator previdenciário, para se chegar no seu coeficiente multiplicável. No caso do professor homem, ressalta-se, que no tempo de contribuição dele será acrescido cinco anos, conforme inciso II, § 9º, do Art. 29, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{23,6} \times \left[ 1 + \frac{(55 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,4597 \times 1,6585 = 0,7624.$$

Desse modo, o valor da aposentadoria de Adriano seria de R\$ 1.524,80 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Sem a aplicação do fator previdenciário o professor aposentado receberia R\$ 475,20 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) a menos.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição para professora de sexo feminino, tem-se o caso: Andréia, professora de 53 anos de idade e com 25 anos de tempo de contribuição, tempo necessário para a concessão do benefício em tela, requereu no mês de maio de 2015 a concessão de tal.

Na primeira fase do cálculo, apurou-se o valor de R\$ 2.000,00, como resultado da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição da segurada, que correspondam a 80% do total de contribuições da mesma.

Passando para segunda fase (formula do fator previdenciário), ressalta-se que no tempo de contribuição da professora será acrescido dez anos, conforme inciso III, § 9º, do Art. 29, da Lei nº 8.213/91. Desse modo:

$$f = \frac{35 \times 0,31}{29,4} \times \left[ 1 + \frac{(53 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,3690 \times 1,6385 = 0,6046.$$

Com a aplicação do coeficiente do fator, a renda mensal inicial da aposentadoria de Andréia seria de R\$ 1.209,20 (um mil, duzentos e nove reais e vinte centavos).

Em todos os casos exemplificativos e hipóteses de cabimento do fator previdenciário no cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja o beneficiário homem ou mulher, professor (a) ou não, a aplicação da fórmula matemática do mesmo se mostro, em grande maioria, prejudicial ao segurado.

Explicito fica a vontade do governo federal na elaboração e criação do fator, diante dos resultados obtidos: adiar a concessão de aposentadorias, fazendo com que o segurado trabalhe mais e, por consequência, contribua e financie a seguridade social por período maior. Ressalta-se também que o fato de adiar aposentadoria também torna o período de pagamento do benefício menor, diante da já idade avançada do segurado.

Assim sendo, passa-se a analisar a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por idade, nas quais sua incidência não é obrigatória, ao contrária da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **3.1.3 A incidência do fator na aposentadoria por idade**

Na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujos requisitos mínimos para o segurado ser beneficiário são idade mínima (65 anos o homem, 60 anos a mulher, no caso da aposentadoria por idade urbana) e a carência de 180 contribuições, o cálculo de salário de benefício é semelhante ao da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim como no benefício anterior, existem duas etapas de cálculos a serem feitas. Em primeiro lugar há a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, que correspondem a 80% de todo o período contributivo do segurado, fazendo com que os menores salários sejam excluídos, o que evidentemente é um ato em prol do requerente.

No segundo ato do cálculo da concessão do benefício, tal qual a aposentadoria por tempo de contribuição, se faz o cálculo do coeficiente do fator previdenciário e,

obtido o resultado, multiplica-se pelo valor oriundo da primeira fase.

Contudo existe uma grande diferença entre a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por idade. Diferentemente da outra hipótese de cabimento, ela não é obrigatória em tal benefício. Tem aplicação somente quando esta for favorável ao segurado.

Assim, segue o cenário: Rodrigo, 65 anos de idade, empregado urbano, com 15 anos de tempo de contribuição, requer junto a agência do INSS da sua cidade o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que tem preenchidos os requisitos mínimos exigidos em lei para sua concessão.

Na primeira etapa do cálculo do salário de benefício, a média aritmética dos maiores salários de contribuição do segurado resultaram no valor de R\$ 2.000,00.

Passando para segunda etapa, o coeficiente do fator previdenciário foi obtido da seguinte maneira:

$$f = \frac{15 \times 0,31}{16,4} \times \left[ 1 + \frac{(65 + 15 \times 0,31)}{100} \right] = 0,2835 \times 1,6965 = 0,4809.$$

Percebe-se que por estar abaixo do 1,0, o coeficiente do fator acarretará em uma queda no salário do benefício. Se há aplicação fosse obrigatória, a renda mensal do segurado nessa hipótese (85% tendo em vista que na aposentadoria por idade a renda mensal é de 70%, acrescido de 1% para cada conjunto de 12 contribuições) seria de R\$ 817,53 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Como a aplicação só é feita quando esta for favorável, a renda mensal de Rodrigo seria, ao final da concessão, de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Para Rodrigo ter uma vantagem com a aplicação do fator previdenciário, teria que ter 70 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição:

$$f = \frac{25 \times 0,31}{13,3} \times \left[ 1 + \frac{(70 + 25 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5827 \times 1,7775 = 1,0357.$$

Com coeficiente acima do 1,0, o salário de benefício do segurado seria de R\$ 2.071,40 (dois mil e setenta e um reais e quarenta centavos), com renda mensal inicial (70% mais 25%) de R\$ 1.967,83 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Caso não houvesse aplicação do fator nessa hipótese, a renda mensal seria de R\$ 1.700,00, representando uma queda de R\$ 267,83 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) sem a aplicação do fator.

Como último exemplo de aplicação do fator previdenciário, é necessário a análise da concessão de aposentadoria por idade para a mulher.

Sabido que acrescenta-se 5 anos ao tempo de contribuição na formula do fator, em virtude de lei, bem com o levando em consideração que a segurada tem 60 anos de idade, 15 anos de contribuição e a primeira etapa do cálculo do salário de benefício resultou em R\$ 2.000,00:

$$f = \frac{20 \times 0,31}{23,5} \times \left[ 1 + \frac{(60 + 20 \times 0,31)}{100} \right] = 0,2638 \times 1,662 = 0,4384.$$

Com a aplicação do coeficiente acima, o salário de benefício da segurada seria de R\$ 876,80 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com renda mensal inicial em R\$ 745,28 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Neste caso, por óbvio, não teria a segurada incidência do fator no seu salário de benefício, devido à grande desvantagem que teria com a aplicação do mesmo.

Porém, se a mesma contasse com 70 anos e com 25 anos de tempo de contribuição, a situação seria outra:

$$f = \frac{30 \times 0,31}{15,9} \times \left[ 1 + \frac{(70 + 30 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5849 \times 1,793 = 1,0487.$$

Com coeficiente de fator em 1,0487, a incidência seria favorável. Resultaria em um salário de benefício de R\$ 2.097,40 (dois mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), com renda mensal em R\$ 1.992,53 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Nesse caso, sem o uso do fator previdenciário a segurada teria renda mensal em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Oportuno, frisar que existe uma tabela do fator previdenciário e que a mesma está localizada no anexo C, contudo a mesma serve só de parâmetro, uma vez que seus números são arredondados, sendo que nos exemplos aqui feitos, foram usados os números reais dos índices constantes na formula e do coeficiente do fator

previdenciário, tal qual é realizada nos cálculos de benefício no site da previdência social, bem como nos exemplos dados pela doutrina.

Notório é de que, conforme os estudiosos e os doutrinadores do direito previdenciário, a finalidade da criação do fator foi fazer com que o segurado ficasse mais tempo no trabalho, contribuísse mais e retardasse o encaminhamento da sua aposentadoria. Aposentados mais velhos e com menos tempo de vida é o que os cofres públicos querem, uma vez que o lapso de tempo entre a concessão e o óbito do aposentado, seria muito menor do que estava-se habituando antes da reforma do sistema previdenciário.

### **3.2 A aposentadoria precoce e o fator previdenciário**

O quesito idade foi um dos motivadores na elaboração e criação do fator previdenciário, tendo em vista que a idade mínima para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição era uma das metas na reforma previdenciária de 1998, contudo a emenda constitucional nº 20/1998 não conteve no seu bojo tal requisito mínimo.

É consenso na doutrina especializada que a publicação da lei criadora do fator previdenciário, bem como o próprio fator propriamente dito, foi realizada com o objetivo macro de frear o número de aposentadorias, já que com o direito a aposentadoria proporcional e o cálculo favorável na concessão da aposentadoria integral, os segurados buscavam o seu direito assim que completassem os requisitos, o que, no entendimento do governo federal, acabou resultando em um elevado número de aposentados e conseqüentemente em um maior custo pros cofres públicos.

Alerta, porém, Constanzi (2011, p. 4):

a tentativa de amenizar o problema por meio do fator previdenciário, como uma alternativa ao fracasso na colocação de uma idade mínima, também tem se mostrado ineficaz para postergar as aposentadorias, servindo apenas para reduzir o valor dos benefícios. Os trabalhadores preferem se aposentar, com grande redução no valor da aposentadoria, pois, provavelmente, continuam trabalhando e, dessa forma, acumulam no curto prazo, salário e aposentadoria. Contudo, como prejuízo por essa visão imediatista, eles acabam se aposentado com benefícios com valores bem mais baixos do que seria possível caso postergassem o requerimento do benefício.

Em análise aos dados fornecidos pelo Ministério da Previdência Social, através da pesquisa realizada por Rogério Nagamine Constanzi, no ano de 2011, a conclusão é de que embora o fator previdenciário tenha sido criado com a missão de reduzir temporariamente o número de benefícios, em virtude da espera da sua aplicação ser favorável, tal finalidade não foi alcançada.

Como mostra os dados da pesquisa, o número de aposentadorias por tempo de contribuição entre 12/1993 a 12/2010 aumentou de 1,8 milhão para aproximadamente 4,5 milhões de benefícios, o que representa uma alta de 141% bem como uma média anual de aumento de 5,3%.

Quanto a espera para requerer o benefício, tem-se na mesma pesquisa que no ano de 2010 foram realizados 276.841 mil pedidos. A idade daqueles aos quais requerem a aposentadoria é de 54 anos de idade os homens, e de 51 anos de idade as mulheres.

O fato social atribuído ao requerimento da aposentadoria, ainda que com o incidência desfavorável do fator previdenciário, como já dito por Constanzi, é de que o segurado aposentado normalmente acaba continuando a trabalhar, tendo assim duas fontes de renda, não se importando, momentaneamente, com a incidência do fator.

Aqueles que querem se aposentar e não mais retornar as atividades do labor, acabam sofrendo com a aplicação do fator e com a conseqüente baixa renda da sua aposentadoria.

### **3.3 Constitucionalidade do fator previdenciário**

Alvo de críticas por não conceder ao segurado uma aposentadoria na sua integralidade, o fator previdenciário tem sua constitucionalidade discutida praticamente desde a sua criação.

O que afronta a constituição federal de 1988, no entendimento daqueles que defendem que o fator, na sua redação, não é compatível com a Carta magna, é de que implicitamente a fórmula matemática criada estipula uma idade mínima para a concessão integral da aposentadoria. Isso porque, conforme mostra os cenários práticos dos capítulos anteriores, para o fator previdenciário ser favorável ou apenas não diminuir a renda do beneficiário, este teria que ter um coeficiente mínimo de 1,0. Para tanto, só com determinada idade é que o fator não prejudica o salário de

benefício da aposentadoria.

Nesse sentido Vianna (2008, p. 388):

Não se trata de afirmar que o legislador impôs idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas de exigir uma idade mínima, sim, para que esta aposentadoria corresponda ao valor integral. Isto porque, para que o benefício corresponda ao exato valor da média aritmética, era necessário, em 12/99, que o segurado tivesse 35 anos de contribuição e, simultaneamente, 59 anos de idade. Caso estivesse com idade inferior, o resultado do fator seria inferior ao algarismo "1", prejudicando, assim, o valor mensal do benefício previdenciário.

Por considerar em um único cálculo a idade, sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, todos de forma conjunta, criou-se o entendimento de que o fator estaria violentando a CRFB/88, especificamente no seu art. 207, § 1º, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, não poderia o legislador fixar critério de cálculo de benefício que considerar idade e tempo de contribuição de forma cumulativa. Uma aposentadoria para cada um desses critérios é prevista constitucionalmente. A Constituição federal previu que para o segurado com 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, será devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem qualquer menção à idade necessária para tanto.

Ressalta-se que a emenda constitucional nº 20, na sua redação original, continha o requisito de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi rejeitado pelo Congresso Nacional, conforma já melhor explanado em capítulo anterior.

Por exigir implicitamente uma idade mínima, criou-se desigualdades entre segurados com o mesmo tempo de contribuição e o mesmo salário enquanto trabalhador (ou outra categoria).

A doutrina de forma majoritária entende pela inconstitucionalidade do fator, por tais motivos. Conforme Vianna (2008, p. 390):

Um cálculo realmente “atuarial” deveria levar em consideração o histórico contributivo de cada segurado, ou seja, o quantum conseguiu acumular com suas contribuições mensais para o sistema e sua real (ou mais bem aproximada) expectativa de sobrevivência, assim informando o tempo em que utilizará o benefício pago pelo Regime Previdenciário. Um cálculo verdadeiramente “atuarial” não utilizaria referencial constante em 0,31 e nem tampouco teria que minimizar as perdas, o que fez a Lei nº 9.876/99 ao adotar progressivamente o fator (razão de 1/60 ao mês) e também ao fazer acrescentar tempo de contribuição para mulheres e professores. (Grifos originais).

Finalizando e se posicionando referentemente a constitucionalidade do fator, Vianna (2008, p. 391):

Por tais razões, entendo pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, devendo ser o salário-de-benefício, para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tão-somente o resultado encontrado da média dos salários-de-contribuição. O fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, fere as disposições constantes do § 7º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, bem como também as disposições do § 1º, posto que institui critérios diferenciados para segurados em iguais condições. Fere, na sequência, também o princípio da isonomia, constante do artigo 5º, caput, da Carta Constitucional.

Também alegando a inconstitucionalidade do instituto, Lenza (2013, p. 278):

A nosso ver, o FP é inconstitucional. O legislador constituinte reformador não adotou a idade como limitadora do direito à aposentadoria. Basta ver que no PEC que deu origem à EC 20, a aposentadoria por tempo de contribuição impunha o requisito da idade mínima. Porém, o PEC não foi aprovado com a redação original, de modo que a utilização da idade na fórmula do FP, na verdade, acaba por incluí-la entre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que quanto menor a idade do segurado na data do requerimento da aposentadoria, menor será o valor da renda mensal do benefício, o que o obrigará a permanecer mais tempo dentro do sistema.

Contudo este não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tramitando na suprema corte há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais se busca decisão favorável a inconstitucionalidade do Fator Previdenciário: a ADI 2110, a qual foi proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Socialista Brasileiro (PSB); e a ADI 2111, a qual foi movida pela Confederação Nacional dos trabalhadores (CNTM). Tais ações foram reunidas, por conexão, e serão julgadas

conjuntamente, assim sendo. Atualmente o ministro relator é Celso de Mello.

Em sede de cautelar, na ADI 2111, o STF, em decisão não unânime do seu Plenário, não reconheceu a inconstitucionalidade alegada, indeferindo a liminar relativa ao art. 2º da Lei 9.876/99, cujo deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, criando o fator previdenciário e determinando suas incidências. Vejamos:

[...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.99, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201.

Ainda na decisão:

[...] 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91.

Ressalta-se que as duas ações ainda tramitam na suprema corte, sendo que os autos estão conclusos para o relator desde o dia 24 de junho de 2015.

## **4 A FORMULA 85/95**

Diante da polemica nacional quanto ao fator previdenciário e a sua incidência nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, outros métodos foram discutidos e estudados, com o objetivo de substituir o fator e silenciar as discussões que se perfaziam até mesmo nos debates eleitorais presidenciais.

O mais famoso calculo que promete ou acabar com o fator previdenciário ou pelo menos diminuir o número de aposentadorias com incidência do mesmo, é também o que mais ganhou corpo ao longo dos anos e está em fase de ser aprovado como lei ordinária, consequentemente tendo efeitos na vida dos segurados da previdência social: a fórmula 85/95.

A fórmula 85/95 vem para afastar a aplicação da fórmula matemática do fator e tem um requisito simples para ser incidida: a soma do tempo de contribuição e de idade, na época do requerimento do benefício, deve fechar o total de 95 pontos, se homem o requerente, ou 85 pontos, se mulher a requerente.

Assim, exemplifica-se com o seguinte cenário: Roberto tem 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no cálculo do seu benefício haveria a incidência obrigatória do fator previdenciário, o que conforme já mostrado, pode trazer grandes prejuízos e perda de poder de compra pelo beneficiário.

Contudo, pelas somas da sua idade e do seu tempo contributivo, Roberto tem 95 pontos, fazendo jus a aplicação da fórmula 85/95. Assim, afastara-se-iria o fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício pleiteado pelo segurado. Tal calculo que antes do advento da nova fórmula de pontos teria duas fases, sendo uma a do cálculo do coeficiente do fator, terá somente uma: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do todo contributivo do segurado.

### **4.1 A medida provisória 676/15**

No dia 17 de junho de 2015, a presidente Dilma Rousseff publicou a medida provisória nº 676/15, a qual cria um novo cálculo de aposentadoria, afastando o fator previdenciário: a fórmula 85/95.

Antes da publicação, ressalta-se, a presidente vetou projeto de lei que de forma semelhante também previa a implantação da referida fórmula no sistema jurídico previdenciário brasileiro. Isso porque no projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional, a fórmula 85/95 era estática e se manteria até ou ser revogada ou ser declarada inconstitucional.

Assim, criou-se uma medida alternativa ao projeto e que ia mais de encontro com os planos do governo federal. A fórmula prevista na redação da medida provisória 676/15 é progressiva, começando por 85/95 pontos para os segurados, mas, em 1º de janeiro de 2017, acrescentando-se 1 ponto, em 1º de janeiro de 2019, mais 1 ponto, e assim também nos primeiros dias de 2020, 2021 e 2022, chegando a 90 pontos para mulheres e 100 pontos para homens.

Em setembro de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a medida provisória da fórmula 85/95. Contudo realizou algumas alterações, a mais importante delas para este trabalho e que será tratada em capítulo posterior é a as datas que haverá as majorações da progressividade.

Já no começo do mês de outubro, foi a vez do Senado Federal aprova-la, com as alterações feitas pela câmara dos deputados, assim sendo, a medida provisória foi remetida para a presidente Dilma<sup>14</sup>, para sanção ou veto.

#### **4.2 A progressividade na medida provisória 676/15**

Como já dito, o que diferiu o projeto de lei proposto pela Câmara dos Deputados vetado pela presidente da república, para a medida provisória nº 676/15, adota pela mesma, é a progressividade da fórmula presente na sua redação.

Se sancionada, a fórmula 85/95 criará a seguinte redação na lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

---

<sup>14</sup> Tramitação completa da medida provisória retirada do site da câmara dos deputados, na seção de acompanhamento de processos legislativos.

I - 1º de janeiro de 2017;  
II - 1º de janeiro de 2019;  
III - 1º de janeiro de 2020;  
IV - 1º de janeiro de 2021; e  
V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

Percebe-se que a progressividade vem para driblar a impossibilidade de expressamente colocar como requisito para se aposentar por tempo de contribuição a idade mínima, bem como tentar ser mais eficiente que o fator previdenciário quanto ao retardo do requerimento do benefício.

Em análise na câmara dos deputados, a medida provisória 676/15 acabou sofrendo algumas alterações. Dentre elas, uma destaca-se para este trabalho: a mudança de datas em que serão feitas as majorações na fórmula.

A proposta feita pela câmara, aprovada também pelo Senado, e encaminhada a presidente, tem a seguinte redação modificada no que tange a progressividade:

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:  
I - 31 de dezembro de 2018;  
II - 31 de dezembro de 2020;  
III - 31 de dezembro de 2022;  
IV - 31 de dezembro de 2024; e  
V - 31 de dezembro de 2026.

Assim, a alteração prevê ainda a progressividade, mas com aumento em 1 ponto ocorrendo dentro do prazo de 2 anos, e não de 1 como prevê a redação original da medida provisória.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução da previdência social, tanto na escala mundial quanto nacional, teve como principal objetivo proteger o cidadão, nas hipóteses diversas de dificuldade que a vida pode trazer, como a velhice e a enfermidade. Neste sentido a legislação brasileira se manteve em crescente, apesar das variadas constituições federais terem direcionamentos políticos diversos. A crescente se manteve até o advento da emenda constitucional nº 20/98, a qual mostra a nova preocupação do direito previdenciário brasileiro: a economia do país.

Após a publicação da referida emenda, veio a criação do fator previdenciário, através da lei nº 9.876/99, com o claro objetivo de, implicitamente, colocar como requisito da aposentadoria por tempo de contribuição a idade mínima, uma vez que a sua fórmula matemática preconiza a avançada idade na data do requerimento do benefício e também o tempo total de contribuição, sendo que quanto mais elevados estes, mais próximo do coeficiente 1,0 ficará o fator. Sua incidência nos cálculos de benefícios é variável e acaba trazendo resultados diversos, mesmo com contribuições em quantidade igual.

A fórmula 85/95, criada pela medida provisória 676/15, é instituto que vem para tentar afastar a aplicação do fator previdenciário. O segurado que tiver direito a calculo mediante a nova formula, teria um fator previdenciário não tão agressivo. Embora possa trazer aposentadorias sem perdas de renda, não pode-se deixar de criticar a contínua tentativa em adiar a concessão de benefícios por parte do Estado. Agrava-se a situação do segurado que planeja se aposentar nos próximos anos, uma vez que a progressividade trazida pela fórmula dificultará o afastamento do fator previdenciário.

Diante do exposto, notório que o fator previdenciário venho em contrapartida do ordenamento jurídico previdenciário nacional, a qual sempre foi trabalhado, estudado e implantado em prol do misero, isto é, o segurado da previdência e seguridade social. Tendo objetivo de estipular de modo implícito a idade mínima para concessão integral da aposentadoria e conseqüentemente retardar o requerimento de benefício, além de falhar como instituto que construa a evolução do direito previdenciário, falha também no seu referido objetivo principal, uma vez que aumentasse ano a ano o número de requerimentos de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Processo legislativo. Medida provisória 676/15. Disponível em: <[ww2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1504953](http://ww2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1504953)>. Acesso em: 28 out. 2015

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, RJ: Dom Pedro I, 1824.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1891.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Getúlio Vargas, 1937.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1946.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

\_\_\_\_\_. Constituição (1969). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.682 de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 651 de 26 de agosto de 1938. Define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estende o regime dessas instituições a determinados empregados e da outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 26 ago. 1938. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1938/627.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.048, de 06 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 25 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 set. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm)>. Acesso em: 14 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 set. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8, de 3 de dezembro de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 dez. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp08.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm). Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 6.439 de 1 de setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01 set. 1977. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.029 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 abr. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 05 jun.2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24

jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 nov. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 676 de 15 de junho de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm)>. Acesso em: 14 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de medida cautelar. ADI nº 2110-2111. Confederação nacional dos trabalhadores metalúrgicos – CNTM, Presidente da República e Congresso Nacional: relator. Ministro Celso de Mello. 01 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1795149>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CONSTANZI, Rogério Nagamine. *Evolução e Situação Atual das Aposentadorias por Tempo de Contribuição*. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_111025-144721-959.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_111025-144721-959.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *O fator previdenciário e seus impactos sobre os trabalhadores*. Disponível em: <[http://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatecnica65FatorPrevidencia\\_rio.pdf](http://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatecnica65FatorPrevidencia_rio.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2015.

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL. *Tabela fator previdenciário*. Disponível em: <<http://www.franweb.com.br/arquivos/tabelafatorprevidenciario/fatorprevidenciario.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INGLATERRA. Lei dos Pobres de 1601. Inglaterra, Rainha Elizabeth, 1601. Disponível em: <<http://www.workhouses.org.uk/poorlaws/1601act.shtml>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tabela de expectativa de sobrevivência dos homens brasileiros*. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2013/pdf/homens\\_pdf.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2013/pdf/homens_pdf.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Tabela de expectativa de sobrevivência das mulheres brasileiras*. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2013/pdf/mulheres\\_pdf.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2013/pdf/mulheres_pdf.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

as\_de\_Mortalidade\_2013/pdf/mulheres\_pdf.pdf>. Acesso em: 29 out. 2015.

LENZA, Pedro (Coord.). *Direito previdenciário Esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*. Querétaro, MEX: Assembleia Constituinte, 1917.

NOLASCO, Lincoln. *Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo*. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 07 jun. 2015.

PAULSEN, Leandro. *Contribuições: custeio da seguridade social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social: custeio e benefícios*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

**ANEXO A – Tabela de expectativa de sobrevida dos homens brasileiros, feita pelo IBGE no ano de 2013**

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2013

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	16,275	1628	100000	98518	7130223	71,3
1	1,047	103	98372	98321	7031705	71,5
2	0,682	67	98269	98236	6933384	70,6
3	0,521	51	98203	98177	6835148	69,6
4	0,429	42	98151	98130	6736971	68,6
5	0,368	36	98109	98091	6638841	67,7
6	0,327	32	98073	98057	6540750	66,7
7	0,299	29	98041	98026	6442693	65,7
8	0,281	28	98012	97998	6344666	64,7
9	0,275	27	97984	97971	6246668	63,8
10	0,282	28	97957	97944	6148698	62,8
11	0,296	29	97930	97915	6050754	61,8
12	0,337	33	97901	97884	5952839	60,8
13	0,429	42	97868	97847	5854955	59,8
14	0,656	64	97826	97794	5757108	58,9
15	1,162	114	97762	97705	5659314	57,9
16	1,485	145	97648	97575	5561609	57,0
17	1,777	173	97503	97416	5464034	56,0
18	2,014	196	97330	97232	5366618	55,1
19	2,204	214	97134	97027	5269386	54,2
20	2,393	232	96920	96804	5172359	53,4
21	2,576	249	96688	96563	5075556	52,5
22	2,698	260	96439	96309	4978992	51,6
23	2,741	264	96178	96047	4882684	50,8
24	2,725	261	95915	95784	4786637	49,9
25	2,682	257	95653	95525	4690853	49,0
26	2,645	252	95397	95271	4595328	48,2
27	2,626	250	95145	95020	4500057	47,3
28	2,642	251	94895	94769	4405038	46,4
29	2,686	254	94644	94517	4310268	45,5
30	2,737	258	94390	94260	4215752	44,7
31	2,784	262	94131	94000	4121491	43,8
32	2,838	266	93869	93736	4027491	42,9
33	2,900	271	93603	93467	3933755	42,0
34	2,972	277	93331	93193	3840288	41,1
35	3,057	284	93054	92912	3747095	40,3
36	3,160	293	92770	92623	3654183	39,4
37	3,283	304	92476	92325	3561560	38,5
38	3,428	316	92173	92015	3469235	37,6
39	3,595	330	91857	91692	3377220	36,8

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

## BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2013

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)		Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	(Conclusão)
							Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40		3,785	346	91527	91353	3285529	35,9
41		3,999	365	91180	90998	3194175	35,0
42		4,241	385	90816	90623	3103177	34,2
43		4,513	408	90430	90226	3012554	33,3
44		4,816	434	90022	89806	2922328	32,5
45		5,147	461	89589	89358	2832522	31,6
46		5,508	491	89128	88882	2743164	30,8
47		5,910	524	88637	88375	2654282	29,9
48		6,355	560	88113	87833	2565907	29,1
49		6,842	599	87553	87253	2478074	28,3
50		7,367	641	86954	86634	2390821	27,5
51		7,926	684	86313	85971	2304187	26,7
52		8,519	729	85629	85264	2218216	25,9
53		9,147	777	84900	84511	2132951	25,1
54		9,812	825	84123	83710	2048440	24,4
55		10,531	877	83298	82859	1964730	23,6
56		11,299	931	82421	81955	1881870	22,8
57		12,094	985	81489	80997	1799916	22,1
58		12,909	1039	80504	79984	1718919	21,4
59		13,763	1094	79465	78918	1638935	20,6
60		14,673	1150	78371	77796	1560017	19,9
61		15,676	1211	77221	76616	1482221	19,2
62		16,804	1277	76010	75372	1405606	18,5
63		18,088	1352	74733	74057	1330234	17,8
64		19,526	1433	73381	72665	1256177	17,1
65		21,074	1516	71948	71190	1183512	16,4
66		22,745	1602	70432	69631	1112321	15,8
67		24,612	1694	68830	67983	1042690	15,1
68		26,710	1793	67136	66240	974707	14,5
69		29,036	1897	65343	64394	908467	13,9
70		31,541	2001	63446	62445	844073	13,3
71		34,230	2103	61445	60393	781628	12,7
72		37,177	2206	59341	58238	721235	12,2
73		40,418	2309	57135	55981	662997	11,6
74		43,961	2410	54826	53621	607016	11,1
75		47,793	2505	52416	51163	553395	10,6
76		51,916	2591	49911	48615	502232	10,1
77		56,372	2667	47319	45986	453617	9,6
78		61,189	2732	44652	43286	407631	9,1
79		66,404	2784	41920	40528	364345	8,7
<b>80 ou mais</b>		<b>1000,000</b>	<b>39136</b>	<b>39136</b>	<b>323818</b>	<b>323818</b>	<b>8,3</b>

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

## Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

**ANEXO B – Tabela de expectativa de sobrevida das mulheres brasileiras, feita pelo IBGE no ano de 2013**

**BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2013**

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I ( X )	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	13,697	1370	100000	98755	7856412	78,6
1	0,834	82	98630	98589	7757657	78,7
2	0,538	53	98548	98521	7659068	77,7
3	0,410	40	98495	98475	7560546	76,8
4	0,336	33	98455	98438	7462072	75,8
5	0,288	28	98421	98407	7363634	74,8
6	0,255	25	98393	98381	7265226	73,8
7	0,232	23	98368	98357	7166846	72,9
8	0,216	21	98345	98335	7068489	71,9
9	0,208	20	98324	98314	6970155	70,9
10	0,203	20	98303	98293	6871841	69,9
11	0,213	21	98283	98273	6773548	68,9
12	0,251	25	98263	98250	6675275	67,9
13	0,292	29	98238	98224	6577024	66,9
14	0,341	34	98209	98192	6478801	66,0
15	0,393	39	98176	98156	6380608	65,0
16	0,450	44	98137	98115	6282452	64,0
17	0,496	49	98093	98069	6184337	63,0
18	0,523	51	98044	98019	6086268	62,1
19	0,538	53	97993	97967	5988250	61,1
20	0,550	54	97940	97913	5890283	60,1
21	0,568	56	97886	97859	5792370	59,2
22	0,587	57	97831	97802	5694511	58,2
23	0,609	60	97773	97744	5596709	57,2
24	0,634	62	97714	97683	5498965	56,3
25	0,660	64	97652	97620	5401282	55,3
26	0,688	67	97587	97554	5303663	54,3
27	0,722	70	97520	97485	5206109	53,4
28	0,765	75	97450	97413	5108624	52,4
29	0,814	79	97375	97336	5011211	51,5
30	0,871	85	97296	97254	4913875	50,5
31	0,931	90	97211	97166	4816622	49,5
32	0,991	96	97121	97073	4719456	48,6
33	1,048	102	97025	96974	4622383	47,6
34	1,107	107	96923	96869	4525409	46,7
35	1,172	113	96816	96759	4428540	45,7
36	1,249	121	96702	96642	4331781	44,8
37	1,336	129	96581	96517	4235139	43,9
38	1,437	139	96452	96383	4138622	42,9
39	1,551	149	96314	96239	4042239	42,0

**Notas:**

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

## BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2013

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)		Óbitos D (X, N)	l ( X )	L (X, N)	T(X)	(Conclusão)
							Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	1,675	161	96164	96084	3946000	41,0	
41	1,813	174	96003	95916	3849916	40,1	
42	1,973	189	95829	95735	3754000	39,2	
43	2,160	207	95640	95537	3658265	38,3	
44	2,369	226	95434	95321	3562729	37,3	
45	2,598	247	95207	95084	3467408	36,4	
46	2,840	270	94960	94825	3372324	35,5	
47	3,090	293	94690	94544	3277499	34,6	
48	3,343	316	94398	94240	3182955	33,7	
49	3,605	339	94082	93913	3088715	32,8	
50	3,888	364	93743	93561	2994802	31,9	
51	4,196	392	93379	93183	2901241	31,1	
52	4,526	421	92987	92776	2808058	30,2	
53	4,879	452	92566	92340	2715282	29,3	
54	5,259	484	92114	91872	2622942	28,5	
55	5,677	520	91630	91370	2531070	27,6	
56	6,133	559	91110	90830	2439700	26,8	
57	6,623	600	90551	90251	2348870	25,9	
58	7,145	643	89951	89630	2258619	25,1	
59	7,712	689	89308	88964	2168989	24,3	
60	8,332	738	88620	88251	2080025	23,5	
61	9,023	793	87881	87485	1991774	22,7	
62	9,802	854	87088	86662	1904289	21,9	
63	10,683	921	86235	85774	1817628	21,1	
64	11,669	996	85313	84816	1731854	20,3	
65	12,746	1075	84318	83781	1647038	19,5	
66	13,924	1159	83243	82664	1563258	18,8	
67	15,241	1251	82084	81459	1480594	18,0	
68	16,716	1351	80833	80157	1399135	17,3	
69	18,353	1459	79482	78752	1318978	16,6	
70	20,121	1570	78023	77238	1240226	15,9	
71	22,038	1685	76453	75611	1162987	15,2	
72	24,169	1807	74768	73865	1087377	14,5	
73	26,552	1937	72961	71993	1013512	13,9	
74	29,186	2073	71024	69988	941519	13,3	
75	32,018	2208	68951	67847	871532	12,6	
76	35,066	2340	66743	65573	803684	12,0	
77	38,434	2475	64403	63165	738111	11,5	
78	42,180	2612	61928	60622	674946	10,9	
79	46,312	2747	59316	57942	614324	10,4	
<b>80 ou mais</b>	<b>1000,000</b>	<b>56569</b>	<b>56569</b>	<b>556382</b>	<b>556382</b>	<b>9,8</b>	

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

## Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

**ANEXO C – Tabela fator previdenciário, levando em conta a tabela de expectativa de sobrevida de 2013 feita pelo IBGE**

**FATOR PREVIDENCIÁRIO 2015 (TABELA IBGE 2013)**

	IDADE DA APOSENTADORIA																												
	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	
T	0,192	0,198	0,204	0,211	0,218	0,225	0,234	0,241	0,250	0,259	0,269	0,278	0,289	0,300	0,312	0,325	0,337	0,351	0,367	0,382	0,398	0,417	0,436	0,456	0,478	0,502	0,524	0,553	
E	0,205	0,211	0,218	0,226	0,233	0,241	0,250	0,258	0,267	0,277	0,287	0,298	0,309	0,321	0,333	0,347	0,360	0,375	0,392	0,408	0,425	0,446	0,466	0,487	0,511	0,536	0,560	0,590	
P	0,218	0,225	0,232	0,240	0,248	0,256	0,266	0,275	0,284	0,295	0,306	0,317	0,329	0,341	0,355	0,369	0,383	0,400	0,417	0,434	0,452	0,475	0,496	0,519	0,544	0,571	0,596	0,628	
O	0,232	0,239	0,246	0,255	0,264	0,272	0,282	0,291	0,301	0,311	0,324	0,336	0,349	0,362	0,376	0,392	0,406	0,424	0,443	0,461	0,480	0,503	0,526	0,550	0,577	0,605	0,633	0,667	
M	0,245	0,252	0,261	0,270	0,279	0,288	0,298	0,308	0,319	0,331	0,343	0,355	0,369	0,383	0,398	0,414	0,430	0,448	0,468	0,487	0,508	0,532	0,556	0,582	0,610	0,640	0,669	0,705	
I	0,258	0,266	0,275	0,284	0,294	0,304	0,315	0,325	0,336	0,349	0,362	0,375	0,389	0,404	0,420	0,437	0,453	0,473	0,494	0,514	0,535	0,561	0,586	0,614	0,643	0,675	0,705	0,743	
B	0,272	0,280	0,289	0,299	0,309	0,319	0,331	0,342	0,354	0,367	0,380	0,394	0,409	0,425	0,442	0,460	0,477	0,497	0,519	0,540	0,563	0,590	0,617	0,645	0,676	0,710	0,742	0,782	
U	0,285	0,294	0,304	0,314	0,325	0,335	0,347	0,359	0,371	0,386	0,399	0,414	0,429	0,446	0,464	0,482	0,500	0,522	0,545	0,567	0,591	0,620	0,647	0,677	0,710	0,745	0,779	0,820	
Ç	0,299	0,308	0,318	0,329	0,340	0,351	0,364	0,376	0,389	0,404	0,418	0,434	0,450	0,467	0,486	0,505	0,524	0,547	0,571	0,594	0,619	0,649	0,678	0,709	0,743	0,780	0,816	0,859	
A	0,313	0,322	0,333	0,344	0,356	0,367	0,380	0,393	0,407	0,422	0,437	0,453	0,470	0,488	0,508	0,528	0,548	0,571	0,597	0,621	0,647	0,679	0,709	0,742	0,777	0,816	0,852	0,898	
O	0,326	0,336	0,347	0,359	0,371	0,383	0,397	0,410	0,424	0,441	0,456	0,473	0,491	0,510	0,530	0,551	0,572	0,596	0,623	0,648	0,675	0,708	0,740	0,774	0,811	0,851	0,890	0,937	
D	0,340	0,350	0,362	0,374	0,387	0,399	0,414	0,428	0,442	0,459	0,476	0,493	0,511	0,531	0,552	0,574	0,596	0,621	0,649	0,675	0,703	0,738	0,771	0,806	0,845	0,887	0,927	0,976	
E	0,354	0,364	0,377	0,389	0,403	0,416	0,431	0,445	0,460	0,478	0,495	0,513	0,532	0,553	0,574	0,598	0,620	0,646	0,675	0,703	0,732	0,767	0,802	0,839	0,879	0,923	0,964	1,016	
C	0,368	0,379	0,391	0,404	0,418	0,432	0,447	0,462	0,478	0,496	0,514	0,533	0,553	0,574	0,597	0,621	0,644	0,672	0,701	0,730	0,760	0,797	0,833	0,871	0,913	0,959	1,002	1,055	
O	0,382	0,393	0,406	0,420	0,434	0,448	0,464	0,480	0,496	0,515	0,532	0,553	0,574	0,596	0,619	0,644	0,668	0,697	0,728	0,757	0,789	0,827	0,864	0,904	0,947	0,995	1,039	1,095	
T	0,396	0,407	0,421	0,435	0,450	0,464	0,481	0,497	0,514	0,534	0,553	0,573	0,595	0,617	0,642	0,668	0,693	0,722	0,754	0,785	0,818	0,857	0,896	0,937	0,982	1,031	1,077	1,134	
N	0,410	0,422	0,436	0,450	0,466	0,481	0,498	0,515	0,532	0,553	0,572	0,593	0,616	0,639	0,664	0,691	0,717	0,748	0,781	0,812	0,846	0,887	0,927	0,970	1,016	1,067	1,115	1,174	
R	0,424	0,436	0,451	0,466	0,481	0,498	0,514	0,532	0,550	0,569	0,591	0,612	0,634	0,658	0,683	0,710	0,739	0,766	0,799	0,834	0,868	0,904	0,948	0,990	1,036	1,086	1,140	1,191	1,254
I	0,438	0,451	0,466	0,481	0,498	0,514	0,531	0,550	0,568	0,587	0,610	0,631	0,654	0,679	0,705	0,733	0,762	0,791	0,825	0,861	0,896	0,933	0,979	1,022	1,069	1,121	1,176	1,229	1,295
B	0,452	0,465	0,481	0,497	0,514	0,531	0,550	0,568	0,587	0,610	0,631	0,654	0,679	0,705	0,733	0,762	0,791	0,825	0,861	0,896	0,933	0,979	1,022	1,069	1,121	1,176	1,229	1,295	
U	0,466	0,480	0,496	0,513	0,530	0,547	0,567	0,586	0,606	0,629	0,651	0,675	0,700	0,727	0,756	0,786	0,815	0,850	0,888	0,924	0,962	1,009	1,054	1,103	1,156	1,213	1,267	1,335	
Ç	0,495	0,511	0,528	0,547	0,564	0,584	0,604	0,624	0,648	0,671	0,696	0,722	0,749	0,779	0,810	0,840	0,876	0,915	0,952	0,992	1,040	1,086	1,136	1,191	1,250	1,306	1,375	1,446	
A	0,526	0,544	0,563	0,581	0,602	0,622	0,643	0,667	0,691	0,716	0,743	0,771	0,802	0,834	0,865	0,902	0,942	0,980	1,021	1,071	1,118	1,170	1,226	1,287	1,344	1,416	1,488	1,566	
O	0,596	0,614	0,631	0,654	0,672	0,694	0,718	0,745	0,772	0,800	0,829	0,861	0,895	0,931	0,966	1,007	1,051	1,094	1,139	1,195	1,248	1,305	1,368	1,436	1,500	1,580	1,662	1,746	
									0,712	0,736	0,765	0,792	0,821	0,851	0,884	0,919	0,956	0,991	1,033	1,079	1,123	1,169	1,226	1,281	1,340	1,404	1,473	1,539	
									0,755	0,784	0,812	0,842	0,873	0,907	0,942	0,980	1,016	1,060	1,107	1,151	1,199	1,257	1,313	1,374	1,439	1,511	1,578	1,662	
									0,804	0,833	0,863	0,895	0,929	0,966	1,005	1,042	1,086	1,134	1,180	1,229	1,289	1,346	1,408	1,475	1,549	1,618	1,704	1,794	
									0,853	0,884	0,917	0,952	0,990	1,030	1,068	1,113	1,162	1,209	1,259	1,320	1,379	1,443	1,512	1,586	1,657	1,739	1,817	1,914	
									0,905	0,939	0,975	1,013	1,054	1,093	1,140	1,190	1,238	1,290	1,352	1,412	1,477	1,548	1,624	1,697	1,787	1,829	1,914	1,998	
									0,961	0,998	1,037	1,079	1,119	1,167	1,218	1,267	1,320	1,384	1,446	1,512	1,584	1,663	1,737	1,829	1,871	1,914	1,998	2,041	
									1,021	1,061	1,104	1,145	1,194	1,246	1,297	1,350	1,416	1,479	1,547	1,621	1,701	1,777	1,871	1,914	1,998	2,041	2,127		
									1,085	1,129	1,171	1,221	1,274	1,326	1,381	1,448	1,512	1,582	1,657	1,739	1,817	1,914	1,998	2,041	2,127	2,213	2,300	2,392	
									1,154	1,197	1,248	1,303	1,355	1,412	1,480	1,546	1,617	1,694	1,778	1,857	1,956	2,041	2,127	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	
									1,223	1,275	1,331	1,385	1,442	1,512	1,579	1,652	1,731	1,816	1,897	1,998	2,041	2,127	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	2,700	
									1,302	1,360	1,414	1,473	1,544	1,613	1,687	1,768	1,855	1,938	2,041	2,127	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	2,700	2,814	2,934	
									1,388	1,444	1,504	1,577	1,647	1,723	1,805	1,894	1,978	2,084	2,127	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	2,700	2,814	2,934	3,060	
									1,474	1,535	1,609	1,681	1,758	1,842	1,933	2,019	2,127	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	2,700	2,814	2,934	3,060	3,192	3,330	
									1,566	1,642	1,715	1,794	1,879	1,972	2,060	2,170	2,213	2,300	2,392	2,489	2,591	2,700	2,814	2,934	3,060	3,192	3,330	3,474	

Elaboração: SP/PS/MPS.

Tabela exemplificativa, calculada para idades e tempos de contribuição exatos.

Os valores foram arredondados para 4 casas decimais.

Mulheres devem acrescentar 5 anos ao tempo de contribuição ao fazer a consulta à tabela